GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 014.919/2010-9 [Apensos: TC 013.325/2014-0, TC 000.282/2014-6, TC 017.813/2014-0, TC 016.984/2015-3, TC 025.241/2012-5, TC 018.921/2016-7, TC 011.859/2016-4, TC 005.290/2013-9, TC 025.629/2016-6, TC 005.178/2015-0, TC 000.027/2016-2]
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); Construtora OAS Ltda (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.A. (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); José Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53)
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Jean Guilherme Arnaud Deon (44.764/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.A. e Consórcio Arco do Rio; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP 174.392), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP 334.856), Edimar Ramos Gonçalves (35900/OAB-DF) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Fernando Antônio Muniz Lima, Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros, representando Construtora OAS Ltda; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antônio Pagot; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), representando Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS NA BR-493/RJ, RELATIVAS AO CONTORNO RODOVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ARCO METROPOLITANO). INDENIZAÇÃO DE JAZIDAS. PREÇO CONTRATUAL CONSIDERADO EXCESSIVO, PRINCIPALMENTE EM VISTA DO AUMENTO DO QUANTITATIVO DO MATERIAL DE JAZIDAS. DESVIO DE OBJETO DEVIDO A ALTERAÇÕES QUALITATIVAS. SOBREPREÇO DECORRENTE DE JOGO DE PLANILHA. AUDIÊNCIAS E OTIVAS. OBRA CONCLUÍDA. DANO AO ERÁRIO MATERIALIZADO. DETERMINAÇÃO, EM ETAPA PROCESSUAL ANTERIOR, PARA CONSTITUIÇÃO DE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

PROCESSOS APARTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENDÊNCIA NA APRECIAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA AUDIÊNICA DE UM DOS RESPONSÁVEIS PARA OS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução inserta à peça 489, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRod (peças 490 e 491):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de levantamento de auditoria, realizado no Fiscobras 2010 pela antiga Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2), tendo por objetivo fiscalizar as obras de implantação e de pavimentação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, Segmento "C", na rodovia BR-493/RJ (entre o km 48,5 e o km 119,4).

2. As obras desse empreendimento foram delegadas ao estado do Rio de Janeiro mediante a celebração do Convênio TT-262/2007-00 (SIAFI 618972). Atuaram como partes nesse convênio, de um lado, como concedente, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e do outro lado, como convenente, a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro (SEOBRAS), com a interveniência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER-RJ).

3. No curso desse processo, esta Corte de Contas exarou o Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge (peça 20, p. 6-8), o qual, entre outras medidas, determinou a realização de audiência dos responsáveis pela assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, bem como dos responsáveis pela aprovação das planilhas de rerratificação contratual constantes desses aditivos e dos responsáveis pela elaboração de pareceres favoráveis às propostas de rerratificação.

4. Em nova decisão, Acórdão 768/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler, subitem 9.3.1 (peça 396), o Tribunal reiterou à esta Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (Seinfra RodoviaAviação) acerca da necessidade de se concluir o exame das razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

5. Logo, em cumprimento à reiteração emanada pelo subitem 9.3.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, a presente instrução tratará da análise das razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

6. De forma complementar, o campo "Informações Adicionais" desta instrução abordará ações necessárias para o saneamento deste e de outros processos ligados ao Arco Metropolitano do Rio de Janeiro que tramitam nesta Corte de Contas.

7. Por fim, e ainda em "Informações Adicionais", serão fornecidas informações acerca de inquérito administrativo que corre no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para apurar suposta conduta anticompetitiva no processo licitatório das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

HISTÓRICO

8. Como explanado no campo "Introdução", esta instrução tem por objetivo analisar as razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8), demanda essa posteriormente reiterada pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396).

9. Contudo, antes de iniciar o exame técnico das razões apresentadas e de maneira a permitir uma melhor compreensão acerca das irregularidades aqui tratadas, torna-se necessário fazer um breve histórico a respeito da concepção inicial do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, do desenvolvimento de seu projeto e obra, bem como dos desdobramentos processuais que ocorreram no âmbito deste Tribunal.

10. Para tanto, far-se-á uso de informações extraídas de diversos documentos, em especial daquelas presentes no Relatório de Fiscalização 95/2009 (TC 007.513/2009-1, peça 1) e na instrução de análise das oitivas (peças 9 a 13) autorizadas no Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge (peça 5, p. 31-32).

11. De acordo com essas informações, a concepção inicial do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro começou ainda em 2002, com a assinatura do Contrato 059/2002, entre o DER-RJ e o Consórcio Concremat-Tecnosolo, com vistas à elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeira, análise ambiental, modelagem e marco regulatório para uma possível concessão à iniciativa privada (peça 1, TC 007.513/2009-1).

12. Em 2004, o DER-RJ e o Consórcio Concremat-Tecnosolo firmaram nova avença, o Contrato 049/2004 (peça 10, TC 007.513/2009-1), visando à elaboração de projetos executivos para a implantação da rodovia estadual RJ-109 (trecho C). Esse projeto previa a utilização exclusiva de recursos estaduais e tinha concepção de rodovia segregada em regime de concessão com cobrança de pedágio (peça 1, TC 007.513/2009-1).

13. O ano de 2007 marcou o início do envolvimento do DNIT no desenvolvimento do projeto. Nesse ano, o DNIT e a SEOBRAS/RJ firmaram o Convênio 28/2007 com o objetivo de readequar os projetos de engenharia (básico e executivo) e o licenciamento ambiental para a implantação do Arco Rodoviário da Cidade do Rio de Janeiro (peça 1, TC 007.513/2009-1).

14. Por meio desse convênio, decidiu-se pelo enquadramento do empreendimento na Classe 0 (também conhecida como Classe Especial) do Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais (Publicação IPR-706/1999, DNIT), e abandonou-se a concepção de rodovia pedagiada (peça 1, TC 007.513/2009-1).

15. Dessa forma, nessa nova concepção, a rodovia seria implantada com duas pistas de tráfego separadas por um canteiro central de 36,20 m de largura, novo estaqueamento e perfil longitudinal, tudo isso em uma faixa de domínio de 100,00 m de largura (peça 1, TC 007.513/2009-1).

16. Essa nova proposta foi, então, assimilada pelo Contrato 049/2004, que levou adiante o desenvolvimento do projeto em Classe 0 e sem cobrança de pedágio. Esse novo projeto recebeu a denominação de projeto básico da BR-493/RJ. Nesta instrução, adotar-se-á essa mesma nomenclatura para fazer referência a esse projeto básico.

17. Com a continuação dos entendimentos entre o Governo Federal e o estado do Rio de Janeiro, acordou-se que o aporte de recursos federais para o empreendimento se daria por meio do Convênio TT-262/2007-00, firmado entre o DNIT e a SEOBRAS, com interveniência do DER-RJ (peça 1, TC 007.513/2009-1).

18. O Convênio TT-262/2007-00 (SIAFI 618972) tinha valor inicial de R$ 928.681.172,00 (data-base de maio/2007), sendo R$ 700.000.000,00 às expensas do Orçamento Geral da União (OGU) e outros R$ 228.681.172,00 a título de contrapartida do estado do Rio de Janeiro (TC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

007.513/2009-1, peça 1).

19. Do valor total conveniado, e conforme Plano de Trabalho (TC 007.513/2009-1, peça 1), R$ 802.662.607,00 seriam destinados exclusivamente às obras e instalações do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, enquanto o restante seria direcionado aos serviços de desapropriações, licenciamento ambiental e supervisão de obras.

20. Resolvida a questão do aporte dos recursos, a SEOBRAS publicou, com base no projeto básico da BR-493/RJ, a Concorrência Nacional 004/2007/SEOBRAS/DNIT (TC 002.639/2008-2, peça 1).

21. De acordo com essa concorrência, as obras de implantação e pavimentação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na BR-493/RJ ocorreriam nos segmentos compreendidos entre o entroncamento com a BR-040/116(B)/RJ (km 48,5) e o entroncamento com a BR-101/RJ (km 119,4), em uma extensão total de 70,9 km, e seriam divididas em quatro lotes, a saber:

a) Lote 1 – do km 48,5 ao km 63,0 – extensão de 14,5 km;

b) Lote 2 – do km 63,0 ao km 82,6 – extensão de 19,6 km;

c) Lote 3 – do km 82,6 ao km 99,5 – extensão de 16,9 km; e

d) Lote 4 – do km 99,5 ao km 119,4 – extensão de 19,9 km;

22. Dessa licitação, sagraram-se vencedores quatro consórcios, cujo lote, numeração do contrato, nome, composição societária, extensão e preço ofertado são apresentados na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Dados Básicos dos Lotes do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro

Lote	Contrato	Contratada	Extensão (km)	Valor Inicial (maio/2007) (R$)
1	007/2008	Consórcio Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto-Odebrecht S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A.)	14,5	214.536.754,65
2	008/2008	Consórcio Carioca/Queiroz Galvão (Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A.)	19,6	218.127.252,67
3	009/2008	Consórcio Arco do Rio (Construtora OAS Ltda. e Construções e Comércio Camargo-Correa S.A.)	19,6	194.998.970,17
4	010/2008	Consórcio Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S.A. e Oriente Construção Civil Ltda.)	19,9	169.204.405,26
		Totais	70,9	796.867.382,75

Fonte: peça 9, p. 3-4

23. Por meio da Tabela 1, verifica-se que os consórcios vencedores dos Lotes 1, 2, 3 e 4 apresentaram um preço ofertado total de R$ 796.867.382,75 (data-base de maio/2007), valor próximo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

dos R$ 802.662.607,00 destinados pelo Plano de Trabalho do Convênio TT-262/2007-00 especificamente às obras físicas do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

24. Assim, em 30/4/2008, os Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 foram assinados e a ordem de início dos serviços foi emitida em 20/6/2008 (peça 117).

25. Nesse mesmo período, mais precisamente entre a publicação da Concorrência Nacional 004/2007/SEOBRAS/DNIT e a assinatura dos contratos, este Tribunal realizou levantamento de auditoria nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro (Fiscobras 2008).

26. Essa auditoria culminou com a elaboração do Relatório de Fiscalização 75/2008 (peça 6, TC 007.287/2008-0), apresentado em 1º/8/2008, ou seja, após a assinatura dos contratos e início das obras.

27. Nesse relatório foram apontadas diversas irregularidades, entre as quais a que tratava de desvio de objeto devido a alterações qualitativas (Achado III.2). Segundo esse achado, em reunião com o DER-RJ, a equipe de auditoria deste Tribunal foi informada acerca da possiblidade de alteração do traçado e da seção transversal previstos no projeto básico da BR-493/RJ (peça 6, TC 007.287/2008-0).

28. A ideia exposta pelo DER-RJ era reduzir a largura do canteiro central da rodovia, o que promoveria a diminuição dos serviços de terraplenagem, obras de contenção e desapropriação, e, por consequência, uma redução estimada em R$ 100 milhões no custo total das obras (peça 6, TC 007.287/2008-0).

29. Logo, considerando as mudanças propostas e a redução do custo das obras, a equipe de auditoria apontou o iminente risco de os quantitativos contratuais serem substancialmente alterados, o que poderia ir de encontro aos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

30. Essa e outras irregularidades do Relatório de Fiscalização 75/2008 continuam em análise no TC 007.287/2008-0. Por possuírem forte influência no deslinde deste e de outros processos que tratam do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, essas questões serão abordadas no campo "Informações Adicionais" desta instrução.

31. Em 2009, o TCU realizou nova fiscalização nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro (Fiscobras 2009, TC 007.513/2009-1), na qual houve confirmação das alterações promovidas no traçado e na seção transversal do projeto básico da BR-493/RJ.

32. Conforme Relatório de Fiscalização 95/2009 (peça 1, TC 007.513/2009-1), cerca de dez meses após a licitação (ou seja, cinco meses após a emissão da ordem de serviço para o início das obras), o DER-RJ e o Consórcio Concremat-Tecnosolo decidiram alterar a concepção do projeto básico do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

33. De acordo com informações do DER-RJ (peça 10, TC 007.513/2009-1), essa mudança se deu pela necessidade de se reduzir o custo total das obras, de modo a adequá-lo à realidade financeira do Convênio TT-262/2007-00 e ao valor de R$ 700.000.000,00 (referente à parcela de recursos federais daquele convênio).

34. Para tanto, propôs-se a alteração do projeto geométrico da rodovia, que, em vez de um canteiro central com 36,20 m, passaria a contar com um canteiro de 18,30 m de largura. Essa redução traria, por consequência, alterações em todas as demais disciplinas de projeto, tais como projeto de terraplenagem, drenagem, interseções, retornos e acessos e obras complementares.

35. Essa readequação do projeto básico da BR-493/RJ foi implementada por meio da elaboração de um novo projeto, já durante a fase de execução de obras, que ficou conhecido como projeto executivo da BR-493/RJ.

36. Considerando as sensíveis diferenças entre o projeto básico, que foi utilizado na licitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

das obras, e o projeto executivo da BR-493/RJ, que ainda estava em elaboração, o Relatório de Fiscalização 95/2009 novamente apontou como irregularidade o desvio de objeto devido a alterações qualitativas (Achado III.3).

37. Nesse achado foram relatados os seguintes indícios: início das obras sem projeto executivo, início das obras sem projeto executivo aprovado pela autoridade competente e início das obras sem planilha orçamentária.

38. No entanto, durante a fiscalização do TC 007.513/2009-1, o projeto executivo da BR-493/RJ ainda estava em fase de elaboração, o que impedia a realização de diversas análises por parte da equipe de auditoria, tais como a verificação de jogo de planilha ou da extrapolação do limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

39. Os desdobramentos do TC 007.513/2009-1 também serão detalhados no campo "Informações Adicionais" deste relatório, bastando por ora tomar conhecimento das determinações 9.1 e 9.2 emanadas pelo Acórdão 3.024/2009-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge (peça 4, p. 69-70, daquele processo).

40. Por meio desses comandos, o TCU determinou que a SEOBRAS encaminhasse ao DNIT o projeto executivo completo das obras de construção da BR-493/RJ. Por sua vez, após análise e manifestação formal, o DNIT deveria encaminhar cópia do referido projeto a esta Corte de Contas (itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.024/2009-TCU-Plenário).

41. Os projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4 da BR-493/RJ foram aprovados pelo DNIT no segundo semestre de 2009 (peça 25, p. 3-27). Porém, as portarias de aprovação desses projetos continham diversas condicionantes para cada um dos lotes.

42. De posse desses projetos, no Fiscobras de 2010 (presentes autos), este Tribunal realizou nova auditoria nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro. Dessa vez, o objetivo principal do trabalho foi analisar as possíveis alterações do projeto executivo aprovado pelo DNIT em relação ao projeto básico utilizado para licitação (peça 3, p. 15).

43. Nessa auditoria (Achado III.1 do Relatório de Fiscalização 278/2010, peças 3-4), apontou-se que a alteração de quantitativos, bem como a criação de novos serviços e a supressão de serviços existentes, todas essas mudanças decorrentes das alterações promovidas pela elaboração do projeto executivo, resultariam em jogo de planilha e consequente quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, contrariando o § 6º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2010).

44. Segundo aquele relatório, apesar de ainda não firmados, os termos aditivos aos contratos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, quando concretizados, trariam um possível prejuízo ao Erário da ordem de R$ 100.814.210,77, conforme demonstrado na Tabela 1 daquele relatório (peça 3, p. 23).

45. Em relação ao Achado III.1, a proposta de encaminhamento daquele relatório foi de adoção de medida cautelar, bem como a oitiva do DNIT, SEOBRAS e dos consórcios contratados. A medida cautelar, no entanto, não foi adotada pelo Plenário, sendo expedidas apenas as oitivas (Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário, peça 5, p. 31).

46. Na instrução de análise dessas oitivas (peças 9-13) e já de posse dos termos aditivos solicitados por meio do Acórdão 2.674/2010-TCU-Plenário, constatou-se, durante a análise do achado de sobrepreço decorrente de jogo de planilha (Achado III.1), a incompatibilidade entre os quantitativos dos projetos executivos e aqueles constantes das planilhas retificadas dos Lotes 1 e 2, conforme demonstrados pelas Tabelas 26 e 27 do Apêndice I daquela instrução (peça 97, p. 24-30).

47. A discrepância dos quantitativos dos Lotes 3 e 4 não foi analisada em detalhes, devido à dificuldade imposta pelo fato de as planilhas retificadas não terem sido entregues no formato de planilha eletrônica ".xls" (peça 10, p. 17).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

48. No entanto, mesmo não analisada detalhadamente, pôde-se depreender que a mesma diferença de quantitativos entre o previsto no projeto executivo e o constante na planilha retificada também estava ocorrendo no caso dos Lotes 3 e 4 (peça 10, p. 17).

49. Dessa forma, propôs-se, naquela instrução, a audiência dos responsáveis pela assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008 (Lote 1), 008/2008 (Lote 2), 009/2008 (Lote 3) e 010/2008 (Lote 4), bem como dos responsáveis pela aprovação das planilhas de rerratificação contratual constantes desses aditivos e dos responsáveis pela elaboração de pareceres favoráveis às propostas de rerratificação.

50. Essa proposta foi acolhida pelo Plenário do TCU, que determinou a realização das audiências por meio do item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8).

51. Ante o exposto, esta instrução tem por objetivo analisar, em cumprimento à reiteração do subitem 9.3.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, as razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

I. *Das audiências e suas respostas*

52. Como explicado no parágrafo anterior, esta instrução tem por objetivo analisar, em cumprimento à reiteração do subitem 9.3.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, as razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

53. O item 9.3 Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8) determinou a realização das seguintes audiências:

> *9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, e art. 183, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, as audiências dos seguintes responsáveis, para que apresentem suas razões de justificativa pelas ocorrências indicadas;*
>
> *9.3.1. Gisela Kraus, na condição de arquiteta da Fundação DER/RJ, e João Carlos de Oliveira Azedias, na condição de Ag. Trab. Engenharia da Fundação DER/RJ;*
>
> *9.3.1.1. aprovação da planilha de rerratificação do Contrato nº 007/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 01 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 63,0;*
>
> *9.3.2. José Paes Leme da Motta, Engenheiro Fiscal do Contrato nº 008/2009, e Luiz Emygdio de Oliveira, Assessor da DOP;*
>
> *9.3.2.1. aprovação da planilha de rerratificação do Contrato nº 008/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 02 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 63,0 ao km 82,6;*
>
> *9.3.3. José Paes Leme da Motta, Engenheiro Fiscal do Contrato nº 008/2009, e Luiz Emygdio de Oliveira, Assessor da DOP;*
>
> *9.3.3.1. aprovação da planilha de rerratificação do Contrato nº 009/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 03 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 82,6 ao km 99,5;*
>
> *9.3.4. Gustavo Ferreira Gomes, na condição de Assist. I da Diretoria de Obras e Projetos Especiais da Fundação DER/RJ e Walter Luiz Corrêa Magalhães, na condição de Superintendente de Obras da DOP;*
>
> *9.3.4.1. aprovação da planilha de rerratificação do Contrato nº 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 99,5 ao km 119,4;*
>
> *9.3.5. Hudson Braga, na condição de Secretário de Estado de Obras e Henrique Alberto Santos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Ribeiro, na condição de Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER/RJ);

9.3.5.1. assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2008, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2008, Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2008 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 01 a 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4;

9.3.6. José Osório do Nascimento Filho, na condição de Coordenador de Supervisão e Fiscalização das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro;

9.3.6.1. elaboração dos pareceres que aprovaram as propostas das rerratificações contratuais dos Lotes 01, 02, 03 e 04 baseado na suposta adequação das propostas com os projetos executivos, quando as planilhas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2008, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2008, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2008 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2008 apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 01 a 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4;

54. Em análise à transcrição dessa determinação, verifica-se que foram chamados em audiência nove responsáveis, sendo que alguns deles foram chamados mais de uma vez, por diferentes condutas.

55. Os documentos que comprovam a realização dessas audiências, bem como a apresentação das respostas desses nove responsáveis, estão relacionados na Tabela 2 a seguir, feita a partir de modelo constante da instrução de monitoramento do subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 305, p. 6):

Tabela 2 – Situação das Audiências do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Responsável	Audiência (subitem do Acórdão)	Ofício de Comunicação	Resposta da Audiência
Gisela Kraus (CPF 793.159.337-53)	9.3.1.1	1243/2011-TCU/Secob-2 (peça 20, p. 16)	peça 116
João Carlos de Oliveira Azedias (CPF 986.322.647-53)	9.3.1.1	1244/2011-TCU/Secob-2 (peça 20, p. 14)	peça 115
José Paes Leme da Motta (CPF 627.671.947-15)	9.3.2.1 e 9.3.3.1	1240 e 1258/2011-TCU/Secob-2 (peça 21, p. 2 e 17)	peças 148 e 149
Luiz Emygdio de Oliveira (CPF 376.444.677-34)	9.3.2.1 e 9.3.3.1	1242 e 1246/2011-TCU/Secob-2 (peça 21, p. 15 e 18)	peças 167 e 168
Gustavo Ferreira Gomes (CPF 437.867.317-72)	9.3.4.1	1239/2011-TCU/Secob-2 (peça 21, p. 4)	peça 154
Walter Luiz Corrêa Magalhães (CPF 199.181.007-53)	9.3.4.1	1238/2011-TCU/Secob-2 (peça 21, p. 6)	peça 171
Hudson Braga (CPF 498.912.607-63)	9.3.5.1	1245/2011-TCU/Secob-2 (peça 20, p. 12)	peça 106
Henrique Alberto Santos Ribeiro (CPF 217.067.357-15)	9.3.5.1	1241/2011-TCU/Secob-2 (peça 20, p. 20)	peça 117
José Osorio do Nascimento Filho (CPF 495.587.147-04)	9.3.6.1	1259/2011-TCU/Secob-2 (peça 21, p. 8)	peça 112

Peça: Tabela I – Situação das audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 305, p. 6)

II. *Da análise das audiências*

56. Como já mencionado, esta instrução tem por objetivo analisar as audiências determinadas pelo item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8).

57. Em análise a essa determinação, transcrita no item I deste Exame Técnico, vê-se, claramente, o chamamento de nove responsáveis em audiência pela ocorrência de três condutas, quais sejam: a assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, a aprovação das planilhas de rerratificação contratual constantes desses aditivos e a elaboração de pareceres favoráveis às propostas de rerratificação.

58. Para uma melhor visualização dessas três condutas, elas foram divididas em grupos e expostas na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Condutas do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Grupo	Tipo de Conduta
1	Elaboração dos pareceres que aprovaram as propostas de rerratificações contratuais dos Lotes 1, 2, 3 e 4, baseados na suposta adequação das propostas aos projetos executivos, quando as planilhas dos Termos Aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4
2	Aprovação das planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4
3	Assinatura dos Termos Aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4

Fonte: item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário

59. Por meio da Tabela 3, é possível constatar que em comum a todas as três condutas está o fato de as planilhas de rerratificação contratual apresentarem quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4.

60. Além disso, em rápida leitura às razões de justificativa apresentadas, detectou-se também que, quando analisado o mesmo tipo de conduta, as respostas dos responsáveis foram muito semelhantes umas às outras.

61. Logo, considerando a semelhança entre as respostas e de maneira a facilitar a leitura e o entendimento dos fatos, será feita, sempre que possível, uma única análise por grupo de conduta, utilizando, nesse caso, a melhor ou mais completa das razões e/ou agrupando os principais argumentos de todos os responsáveis desse grupo específico em uma única razão de justificativa.

62. A seguir, analisar-se-á as razões de justificativa para o primeiro grupo de conduta, qual seja: a elaboração dos pareceres que aprovaram as propostas de rerratificações dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4.

II.1. *Grupo 1 - audiência por elaboração de parecer*

II.1.1. *Responsável e conduta nos termos do ofício de audiência*

63. Neste primeiro grupo, há apenas um responsável:

a) *Sr. José Osório do Nascimento Filho (CPF 495.587.147-04), na condição de Coordenador de Supervisão e Fiscalização das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, pela:*

a.1) *elaboração dos pareceres que aprovaram as propostas das rerratificações contratuais dos Lotes 01, 02, 03 e 04 baseado na suposta adequação das propostas com os projetos executivos, quando as planilhas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 008/2008, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 009/2008 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2008 apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 01 a 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4 (subitem 9.3.6.1 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário).*

II.1.2. *Razões de justificativa*

64. O Sr. José Osório do Nascimento Filho foi notificado da audiência pelo Ofício 1259/2011-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

TCU/Secob-2 (peça 21, p. 8) e suas razões de justificativa foram apresentadas por meio da peça 112, a qual será analisada em seguida.

65. Como primeiro argumento, o Sr. José Osório do Nascimento Filho alega ter sido elencado de forma equivocada, por não se enquadrar no conceito de responsável da Resolução-TCU 36/1995.

66. Em seguida, afirma que assinou os pareceres citados no item 215 do Relatório do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 16, p. 3) como empregado privado, já que trabalhava na empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., durante os meses de março e maio de 2010, exercendo a função de supervisão e fiscalização de obras.

67. Para corroborar essa afirmação, encaminha cópia simples de sua carteira de trabalho (peça 112, p. 8), na qual consta o vínculo empregatício com a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. entre as datas de 15/1/2009 e 10/4/2011.

68. Ademais, informa que na qualidade de empregado privado e conforme art. 2ª da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a responsabilidade pelos atos praticados por ele é única e exclusiva (responsabilidade objetiva) da empresa contratante.

69. Em relação aos pareceres que assinou, afirma que eles não tiveram o condão de aprovar as propostas de rerratificação, servindo apenas de mera resposta à consulta.

70. Segundo o responsável, a responsabilidade por aprovar as propostas de rerratificação elaboradas pelos consórcios contratados para a execução dos lotes não era da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., mas sim da SEOBRAS/RJ.

71. Em outras palavras, os pareceres seriam apenas "análises das propostas (elaboradas pelos consórcios construtores) e não 'aprovações de rerratificações' (que eram aprovadas pela SEOBRAS/RJ)" (peça 116, p. 4-5).

72. Informa que, na elaboração dos pareceres, fez questão de usar a palavra "aprovar" entre aspas, e reforçou, literalmente, que as análises deveriam ser "objeto de vossa análise específica, observando os limites do contrato" (peça 48, p. 7, peça 64, p. 66, peça 71, p. 112 e peça 76, p. 31).

73. Afirma que as análises de rerratificações dos Lotes 1, 2, 3 e 4 foram devidamente acompanhadas de extensas e detalhadas memória justificativa e memória de cálculo de quantidades que visavam tão somente dar continuidade à obra por um período de 3 a 4 meses, evitando a paralisação da obra.

74. Por fim, afirma que a celebração das rerratificações parciais pela SEOBRAS/RJ referiam-se aos projetos parciais liberados que já haviam sido aprovados pelo DNIT.

II.1.3. <u>*Análise das razões de justificativa*</u>

75. Como primeiro argumento, o Sr. José Osório do Nascimento Filho alega não se enquadrar no conceito de responsável da Resolução-TCU 36/1995, posto que não teria desempenhado nenhuma das ações lá elencadas.

76. Segundo o § 1º do art. 2º da Resolução-TCU 36/1995, responsável é aquele que:

> *(...) figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário.*

77. Pela leitura do dispositivo, constata-se que esse conceito é muito amplo, englobando até aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

78. Esse é o mesmo conceito apresentado pelos art. 70 e 71 da Constituição Federal (CF), os quais são apresentados e explicados em interessante excerto do Relatório do Acórdão 368/2019-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

TCU-Plenário – Relator: Min. Subst. André de Carvalho, transcrito abaixo (grifos nossos):

> *73. Assim, a jurisdição do TCU pode alcançar terceiros que hajam concorrido para o cometimento de dano aos cofres públicos, sejam agentes públicos ou privados, conforme se dessume dos seguintes dispositivos da Lei Maior:*
>
> *'Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*
>
> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)*
>
> *II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*
>
> *(...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;'*
>
> *74. A interpretação dos arts. 70, parágrafo único, e 71, incisos II e VIII, deixa evidente o poder-dever de o Tribunal de Contas da União julgar, não só as contas dos gestores públicos,* ***mas de qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público****.*

79. Desse excerto, depreende-se que qualquer pessoa pode ser qualificada como "responsável" independente de atuar como agente público ou privado. O que importa é esse terceiro ter incorrido em conduta que cause prejuízo ao erário.

80. Esse é o mesmo entendimento do Acórdão 321/2019-TCU-Plenário – Relator: Ministra Ana Arraes, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da competência do TCU para julgar contas de terceiros particulares que causem dano ao erário (grifos nossos):

> *9.1. deixar assente o entendimento de que, de acordo com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno,* ***compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo****;*

81. Logo, em tese, o Sr. José Osório do Nascimento Filho, assim como qualquer pessoa física ou jurídica, pode ser qualificado como responsável. Motivo pelo qual a primeira justificativa não procede.

82. Note que esta análise levou em consideração apenas a possibilidade de ele ser ou não qualificado como responsável. Não está se analisando a função que o responsável desempenhava ou em nome de quem trabalhava, fatos esses que serão confrontados no exame dos próximos argumentos.

83. Como segundo argumento, o responsável alega ter elaborado e assinado os pareceres que recomendaram a aprovação das propostas de rerratificação contratuais dos Lotes 1, 2, 3 e 4 na condição de empregado privado da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

84. Antes de analisar o segundo argumento, porém, compete relembrar que o Sr. José Osório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

do Nascimento Filho foi chamado em audiência com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

85. Considerando esses fundamentos, o que está sendo avaliado é a possibilidade de aplicar ao responsável a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II ou III, do Regimento Interno do TCU.

86. Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é majoritária no sentido de considerar incabível a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 a agentes privados, conforme acórdãos transcritos abaixo:

> *Não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a pessoa física contratada pela Administração para a prestação de serviços técnicos. Tal penalidade somente é aplicável a gestores, assim entendidos como aqueles responsáveis por atos de gestão da coisa pública. (Acórdão 1.874/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Vital do Rêgo)*
>
> *A multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 somente pode ser aplicada a gestores, assim entendidos pessoas responsáveis por gerir a coisa pública, e não a terceiros sem vínculo com a Administração Pública. (Acórdão 1.404/2015-TCU-Primeira Câmara – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
>
> *Não cabe o julgamento de contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 a pessoa física contratada pela Administração para a prestação de serviços técnicos. (Acórdão 1.644/2014-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Aroldo Cedraz)*

87. Sendo assim, caso seja comprovado que atuou como agente privado, a multa do art. 58 não pode ser aplicada ao Sr. José Osório do Nascimento Filho

88. Para corroborar a afirmação de ter agido como empregado privado, o responsável encaminha cópia de sua carteira de trabalho, bem como cópia de seu aviso prévio indenizado (peça 112, p. 8-9).

89. De fato, essas cópias demonstram que o responsável estava trabalhando para a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. como engenheiro civil entre 15/1/2009 e 10/4/2011.

II.1.4. *Conclusão*

90. Logo, considerando que o responsável trabalhou como agente privado, e com fundamento na jurisprudência majoritária do não cabimento de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 a esses agentes, compete propor, com fundamento no § 1º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

91. Tendo em vista o acolhimento das presentes razões, os demais argumentos apresentados pelo responsável não serão analisados, em especial considerando que a justificativa relacionada a responsabilidade sobre a aprovação das rerratificações será abordada na próxima audiência a ser examinada.

II.2. *Grupo 2 - audiência por aprovação de planilhas de rerratificação*

92. Em exame às respostas das audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário em razão da aprovação das planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, pôde-se constatar que os argumentos levantados por todos os responsáveis foram basicamente os mesmos, motivo pelo qual realizar-se-á uma única análise das razões de justificativa apresentadas.

II.2.1. *Responsáveis e condutas nos termos dos ofícios de audiência*

93. Neste segundo grupo, foram chamados em audiência os seguintes responsáveis:

a) *Sra. Gisela Kraus (CPF 793.159.337-53), na condição de arquiteta da Fundação DER-RJ e Sr. João Carlos de Oliveira Azedias (CPF 986.322.647-53), na condição de Ag. Trab.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Engenharia da Fundação DER-RJ, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 007/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 1 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 63,0 (subitem 9.3.1.1);

b) *Sr. José Paes Leme da Motta (CPF 627.671.947-15), na condição de Engenheiro Fiscal do Contrato n. 008/2009 e Sr. Luiz Emygdio de Oliveira (CPF 376.444.677-34), na condição de Assessor, da DOP, pela:*

b.1) *aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 008/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 2 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 63,0 ao km 82,6 (subitem 9.3.2.1); e*

b.2) *aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 009/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 3 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 82,6 ao km 99,5 (subitem 9.3.3.1).*

c) *Sr. Gustavo Ferreira Gomes (CPF 437.867.317-72), na condição de Assist. I da Diretoria de Obras e Projetos Especiais da Fundação DER-RJ, e Sr. Walter Luiz Corrêa Magalhães (CPF 199.181.007-53), na condição de Superintendente de Obras da DOP, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 4 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 99,5 ao km 119,4 (subitem 9.3.4.1).*

II.2.2. *Razões de justificativa*

94. Afirmam que a obra do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro foi licitada com base no projeto básico já aprovado e que, durante a elaboração do projeto executivo, verificou-se a necessidade de promover adequações visando atender as atuais e futuras demandas da obra.

95. Logo, os consórcios contratados para as obras do Lote 1, 2, 3 e 4 teriam solicitado à SEOBRAS a celebração dos termos aditivos aos contratos, encaminhando suas propostas de revisão das planilhas orçamentárias.

96. E que essas propostas de revisão teriam sido devidamente acompanhadas de extensa e detalhada memória justificativa, memória de cálculo de quantidades, composições dos preços novos e cotações de preços para insumos não constantes da proposta de preços da contratada.

97. Alegam que a responsabilidade pela análise do material encaminhado pelo consórcio construtor teria ficado a cargo da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., contratada para dar suporte técnico à SEOBRAS/DER-RJ no gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras.

98. E que a Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. teria se manifestado favoravelmente às alterações propostas, consignando sua aprovação em substancioso parecer, conforme transcrito abaixo:

> *Com relação aos quantitativos apresentados, o presente documento segue com o nosso "aprovo" para sua apreciação e providências que se fizerem necessárias (...)*
>
> *Com relação às composições de preços novos, os documentos seguem com "aprovo" por parte dessa fiscalização.*

99. Para corroborar essa aprovação, os responsáveis afirmam que o assessoramento em assuntos de modificação de contratos também era da empresa contratada, conforme disposto no Termo de Referência – Escopo dos Serviços, integrante do Edital da Concorrência Nacional 013/2008/SEOBRAS/DNIT (peça 116, p. 8).

100. Segundo os responsáveis, tal documento deixa claro que caberia à empresa contratada o acompanhamento e fiscalização das obras, bem como a verificação e aprovação das quantidades necessárias, previstas em projeto, para a execução das obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

101. Informam que o projeto executivo foi encaminhado ao DNIT para análise e aprovação, mas que a apreciação pela autarquia resultou em pedidos de revisão e exigências complementares.

102. E que essas exigências complementares demandaram novos estudos, que iam sendo analisados de forma gradual pelo DNIT. Tanto é que, segundo os responsáveis, o DNIT ainda não tinha dado a aprovação final ao projeto executivo quando da formalização do 1º Termo Aditivo.

103. Dessa forma, a obra teria sido iniciada com algumas etapas do projeto executivo liberadas pelo DNIT para execução, situação que teria se estendido de 2008 até novembro de 2011, e que essa situação era de conhecimento da Administração, inclusive do TCU.

104. Explicam que, passados dezoito meses de obra e como o projeto executivo ainda estava sob análise, alguns itens da planilha orçamentária contratada (baseada no projeto básico) começaram a se mostrar insuficientes, levando à Administração a considerar os termos de rerratificação, implementando as alterações necessárias para o prosseguimento da obra por alguns meses e evitando sua paralisação.

105. Logo, tendo em vista a possível interrupção dos serviços, a Comissão de Fiscalização foi instada a apreciar o termo aditivo proposto pelo consórcio contratado. Nesse sentido, a comissão se pronunciou pela necessidade da elaboração dos termos de rerratificação.

106. A ideia era que a obra pudesse progredir por um período de três ou quatro meses, até que que o projeto executivo estivesse aprovado pelo DNIT. No entanto, a aprovação final do projeto executivo veio a ocorrer somente em 11/11/2011, por meio da Portaria 1.170 (peça 116, p. 18-19).

107. Em relação às atribuições legais e contratuais, informam que o DER-RJ não tem poderes e nem autonomia para aprovar alterações contratuais de qualquer natureza, sem a prévia anuência da SEOBRAS/RJ.

108. Caberia ao DER-RJ apenas verificar e fiscalizar a qualidade dos serviços executados e atestá-los, com base nas quantidades previstas em projeto, conforme Cláusula Terceira – Das Obrigações do Convênio TT-262/2007-00 (peça 148, p. 8) transcritos abaixo:

> *3. DO INTERVENIENTE*
>
> *I. Controlar a execução das obras previstas neste CONVÊNIO;*
>
> *II. Promover a supervisão e fiscalização das obras;*
>
> *III. Promover em nome do DNIT, as desapropriações amigáveis ou judiciais (...)*

109. De forma semelhante, afirmam que a aprovação de alterações de quantidades definidas e estabelecidas pelo projeto ou a aprovação de termos de rerratificação nunca teriam sido da competência da Comissão de Fiscalização, conforme trecho transcrito abaixo:

> *Enquanto havia uma empresa contratada especificamente para a análise de alterações no projeto, cumpria à Comissão de fiscalização das obras verificar a qualidade dos serviços executados e se havia correspondência com previsto no projeto, mas nunca definir as quantidades de serviço em projeto.*

110. Informam que a Comissão de Fiscalização entendia que o termo aditivo era imprescindível para não haver prejuízos imediatos ao cronograma das obras, mas que, em nenhum momento, sabiam que o termo aditivo era amplo, total e suficiente para a conclusão integral do empreendimento.

111. Por fim, alegam que o ato administrativo praticado pela Comissão de Fiscalização fora apenas em cumprimento à ritualística imposta pelos procedimentos administrativos, com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 67 a Lei 8.666/1993.

II.2.3. *Análise das razões de justificativa*

112. Em suas razões de justificativa, os responsáveis apresentaram, de forma uníssona,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

histórico acerca do desenvolvimento dos projetos e das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

112.1. Em apertada síntese, os responsáveis explicam que:

a) *as obras do arco foram licitadas com projeto básico aprovado e que, durante o desenvolvimento do projeto executivo, já na fase de obras, teria surgido a necessidade de promover adequações visando a "redução de custos e, também, para atender eficientemente às demandas atuais e futuras da obra" (peça 167);*

b) *o projeto executivo foi encaminhado ao DNIT e que, após sua apreciação, a autarquia federal aprovou o referido projeto de forma parcial, exigindo diversas condicionantes, que foram sendo tratadas e aprovadas (ou não) em etapas posteriores;*

c) *durante o período de análise das condicionantes, que perdurou entre o início das obras (ainda em 2008) e a aprovação final do projeto executivo (dada em novembro de 2011), os quantitativos contratados com base no projeto básico teriam se apresentado insuficientes, levando a Administração à celebração dos termos aditivos; e*

d) *a ideia era permitir a continuidade da obra por alguns meses (de três a quatro meses) até a aprovação final do projeto executivo, evitando assim a paralisação da obra.*

113. Apesar de esse histórico não ter sido propriamente apresentado como uma justificativa, depreende-se que, a partir dele, os responsáveis procuraram desenvolver uma linha de argumentação, demonstrando que a irregularidade ora apontada não teria ocorrido ou que não poderia ter sido evitada.

113.1. A argumentação apresentada, no entanto, não merece prosperar.

113.2. Não merece prosperar porque, muito embora o histórico seja elucidativo em relação à cronologia dos fatos, ele não enfrenta diretamente a irregularidade pela qual os responsáveis foram chamados em audiência: a aprovação da planilha de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4.

113.3. Para explicar porque a argumentação não enfrenta diretamente a irregularidade apontada, é importante trazer mais detalhes sobre os apontamentos em relação aos quais os responsáveis foram chamados em audiência, ou melhor, o que é a aprovação de planilha de rerratificação com quantitativos significativamente diferentes dos constantes dos orçamentos dos projetos executivos.

114. A origem dessa irregularidade já foi superficialmente explanada no campo Histórico desta instrução. Conforme relatado, essa irregularidade foi identificada durante a análise das oitivas acerca do Achado III.1 – Sobrepreço decorrente de jogo de planilha (peça 9, p. 12, a peça 11, p. 2).

114.1. Durante a análise dessas oitivas (mais precisamente na peça 10, p. 17), decidiu-se realizar a verificação dos quantitativos dos principais serviços contratados, uma vez que, apesar de na fase de projeto executivo ter ocorrido alterações nos quantitativos dos serviços da planilha orçamentária em relação ao que estava previsto no projeto básico, os contratos aditivados com base nas planilhas rerratificadoras não tiveram os seus valores globais alterados.

114.2. Naquela oportunidade, vislumbrou-se "possível incompatibilidade entre as quantidades dos projetos e as das planilhas retificadas" (peça 10, p. 17).

114.3. Tal como previsto, durante a referida verificação, realizada por meio do confronto entre os quantitativos dos principais serviços, selecionados a partir das curvas ABC dos orçamentos dos projetos executivos, de fato, revelou-se a incompatibilidade entre o disposto nas planilhas rerratificadas e nos orçamentos dos projetos executivos dos Contratos 007/2008 (Lote 1) e 008/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

(Lote 2), conforme resta demonstrado nas Tabelas 26 e 27 do Apêndice I daquela instrução (peça 97, p. 24-30).

114.4. Por meio das Tabelas 26 e 27 é possível constatar diferenças significativas, tanto a maior quanto a menor, entre os quantitativos das planilhas rerratificadoras e os dos orçamentos dos projetos executivos.

114.5. Conforme a análise constante da instrução à peça 10, p. 17, as diferenças são de tal monta que poderiam significar a necessidade de novos aditivos e a consequente elevação do preço final da obra, conforme alertado na instrução de análise das oitivas e transcrito a seguir (grifos nossos):

> *Exceto se as quantidades dos Projetos Executivos estiverem significativamente erradas, as quantidades contratadas não serão suficientes para a conclusão de alguns serviços e serão excessivas para outros.* ***Como exemplo dessa realidade, para o Lote l tem-se os serviços "Geogrelha de poliéster c/ protetor de PVC, 400 kN/m", "Indenização de jazida" e "Reaterro mec. c/ areia, inclusive fornec. material", cujos quantitativos estão mais de 70% inferiores aos necessários de acordo com o Projeto Executivo. Interessante verificar que os três são itens cujos preços unitários estão sendo objeto de análise devido a indício de sobrepreço. Outros quantitativos estão muito superiores aos do projeto, como os serviços "Esc. carga transp, solos moles DMT 1600 a 1800m" e "Pré-furo para cravação de geodreno", 106,36% e 1.180,45% acima dos previstos, respectivamente****.*
>
> *Essas inconsistências, que* ***indicam possibilidade de futuros termos aditivos para corrigir quantitativos insuficientes e trazem o risco de execução de outros serviços em quantidades acima do necessário****, necessitam ser esclarecidas pelos responsáveis por suas ocorrências.*

115. Vale ressaltar que a discrepância dos quantitativos dos Lotes 3 e 4 não foi, à época, analisada em detalhes, devido à dificuldade imposta pelo fato de as planilhas retificadas não terem sido entregues no formato de planilha eletrônica ".xls" (peça 10, p. 17).

115.1. No entanto, mesmo não analisada detalhadamente, pôde-se depreender que a mesma diferença de quantitativos entre o previsto no projeto executivo e o constante na planilha retificada também estava ocorrendo no caso dos Lotes 3 e 4, "pois também para esses lotes os Projetos Executivos apontam significativas alterações quantitativas e os contratos aditivados não tiveram o valor global alterado" (peça 10, p. 17).

116. Logo, quando o acórdão faz referência a quantitativos significativamente diferentes, ele faz referência às diferenças encontradas entre o disposto nas planilhas rerratificadas e nos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4.

117. Ocorre que os pareceres que aprovaram as propostas das rerratificações contratuais (peça 48, p. 1-7, peça 64, p. 57-66, peça 71, p. 99-112, e peça 76, p. 24-31) afirmavam que as alterações propostas estavam de acordo com os projetos executivos, os quais já estavam aprovados quando da assinatura dos respectivos termos aditivos.

117.1. Para uma melhor compreensão dos fatos, desenvolveu-se um gráfico de linha do tempo apresentado na Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Gráfico de Linha do Tempo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

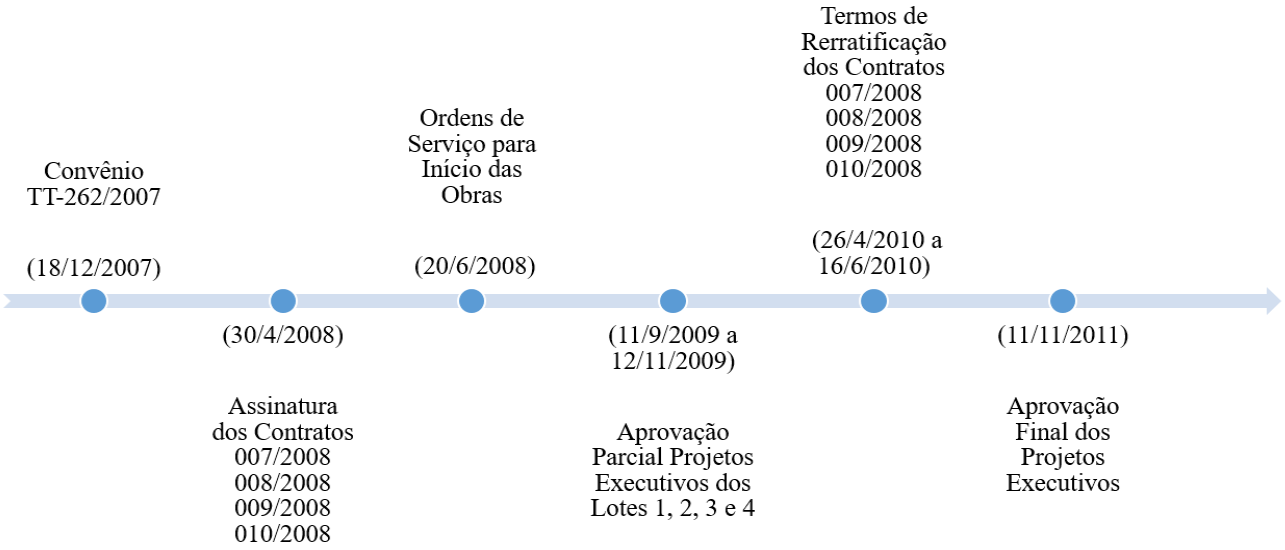

Fonte: elaboração própria.

118. De acordo com a Figura 1, constata-se que a assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 ocorreu entre 26/4/2010 e 16/6/2010, em período bem posterior à aprovação parcial dos projetos executivos, o que ocorreu entre 11/9/2009 e 12/11/2009 (Portarias 1.357/2009, 1.401/2009, 1.195/2009 e 1.081/2009, referentes, respectivamente, aos Lotes 1, 2, 3 e 4, peça 25, p. 3-27).

119. O fato de o projeto executivo ter sido aprovado parcialmente, e ainda possuir diversas condicionantes, não faculta aos contratados, à SEOBRAS/RJ ou ao DER-RJ a proposição e a aprovação de uma planilha de rerratificação que não tem relação direta com esse projeto.

120. Logo, tendo em vista a existência de um projeto executivo já aprovado pelo DNIT, ainda que de forma parcial, em data anterior à elaboração dos termos aditivos, e considerando a proximidade do esgotamento dos quantitativos existentes nos orçamentos dos projetos básicos, as contratadas, a SEOBRAS/RJ e o DER-RJ deveriam ter proposto e aprovado revisões em fase de obras nas quais as planilhas retificadoras de quantidades e preços tivessem correspondência direta aos orçamentos e planos de execução do referido projeto executivo.

121. Passada a questão da cronologia dos fatos, como segundo argumento, os responsáveis alegam que as propostas de revisão teriam sido devidamente acompanhadas de extensa e detalhada memória justificativa, memória de cálculo de quantidades, composições de preços novos e cotação para insumos não constantes da proposta de preços da contratada (peça 167, p. 4).

122. De fato, como alegado, as propostas de revisão foram acompanhadas de memória justificativa, as quais estão disponíveis no Anexo VII do presente processo (mais precisamente entre as peças 47 e 76).

123. No entanto, os responsáveis não lograram êxito em justificar/elidir o cerne do apontamento feito pela antiga Secob: a existência da diferença entre os quantitativos das planilhas de rerratificação e os quantitativos do projeto executivo (que já estava em vigor).

124. Não há, em nenhuma das razões do Grupo 2, justificativas que demonstrem que os quantitativos das planilhas rerratificadoras estavam diretamente relacionados aos quantitativos dos projetos executivos.

125. Em outras palavras, não basta que a proposta de revisão esteja embasada em memória de cálculo. Como já havia projeto executivo aprovado pelo DNIT, as revisões propostas pelos contratados e aprovadas pela SEOBRAS/RJ e pelo DER-RJ deveriam ser consentâneas com esse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

projeto, conforme estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 (peça 487, p. 5-13), transcrito abaixo (grifos nossos):

> *II. **Executar os Serviços e Obras objeto deste Convênio, de acordo com o Projeto de Engenharia aprovado pelo Setor competente do DNIT, não podendo modificá-los sem prévia e expressa autorização do DNIT**, e observará às disposições da Lei 8666/93, do Decreto nº 93.872/86 e nas especificações técnicas, padrões, instruções e demais atos normativos e técnicos adotados pelo DNIT, os quais ficam fazendo parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.*

126. Em seguida, os responsáveis alegam que a responsabilidade pela análise do material encaminhado pelo consórcio construtor seria da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., conforme o disposto no Termo de Referência da Concorrência Nacional 013/2008/SEOBRAS/DNIT (peça 116, p. 8-16) e transcrito abaixo (grifos nossos):

> ***Assessorar o Contratante,** quando solicitado, **com relação a qualquer assunto que envolva modificações de contrato**, suspensão parcial ou total de serviços, execução de serviços não previstos no contrato, modificações de preços unitários e elaborações de preços de novos serviços;*

127. Segundo os responsáveis, o mesmo documento deixa claro que caberia à empresa contratada o acompanhamento e fiscalização das obras, bem como a verificação e aprovação das quantidades necessárias, previstas em projeto, para a execução das obras, conforme transcrito a seguir (grifos nossos):

> *Efetuar e manter atualizado o controle físico-financeiro da obra, **possibilitando à Fiscalização conhecer tempestivamente**, e a cada momento a situação da obra no seu desenvolvimento temporal, quantitativo e financeiro, **assegurando-lhe as necessárias condições de decidir**, em tempo hábil, as medidas para prevenir e remediar desvios indesejáveis;*
>
> *Acompanhar, controlar, avaliar e apresentar informações técnicas de todas as atividades de caráter físico, administrativo e financeiro previstas para a implantação da obra, avaliando-as em função das metas estabelecidas e sugerindo as reformulações, ajustamentos e modificações, quando necessárias;*
>
> *As atividades a serem desenvolvidas têm como finalidade prioritária garantir a implantação das obras em conformidade com o projeto apresentado e suas atualizações futuras, observando as especificações técnicas adotadas bem como as normas pertinentes.*

128. E afirmam que a Concremat Engenharia S.A. teria se manifestado favoravelmente às alterações propostas, consignando sua aprovação em parecer, conforme transcrição abaixo (grifos nossos):

> ***Com relação aos quantitativos apresentados**, o presente documento segue com o nosso **"aprovo"** para sua apreciação e providências que se fizerem necessárias (...)*
>
> ***Com relação às composições de preços novos**, os documentos seguem com **"aprovo"** por parte dessa fiscalização.*

129. Por meio desses três argumentos, os responsáveis procuram atribuir a responsabilidade pela análise do material e pela aprovação dos termos de rerratificação, de forma exclusiva, à empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

129.1. Essa conclusão, no entanto, não é apropriada.

130. Fato é que a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., vencedora da Concorrência Nacional 013/2008/SEOBRAS/DNIT, tinha, entre as suas diversas atribuições, assessorar o contratante, quando solicitada, com relação a qualquer assunto que envolva modificações de contrato.

*131. No entanto, nos próprios termos do Edital da Concorrência Nacional 013/2008/SEOBRAS/DNIT (peça 116, p. 8-16) e conforme transcrito anteriormente (item 126, supra), é possível constatar que a atribuição da Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. é de **assessorar o***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

***contratante**, no caso, a SEOBRAS/RJ.*

132. Não podem o DNIT, a SEOBRAS/RJ ou ainda o DER-RJ, na qualidade, respectivamente, de contratante, convenente e interveniente, delegar a terceiro uma obrigação atribuída a essas entidades pelo Convênio TT-262/2007-00.

133. Conforme o Convênio TT-262/2007-00, a obrigação de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro foi atribuída a essas entidades nos seguintes termos (grifos nossos):

> *CLÁUSULA TERCEIRA*
>
> *DAS OBRIGAÇÕES*
>
> *São obrigações dos partícipes:*
>
> *1. DO CONCEDENTE:*
>
> *(...)*
>
> *III. **Acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços**, objeto do presente CONVÊNIO (...) em conformidade com o Projeto de Engenharia e respectivas revisões apresentadas*
>
> *(...)*
>
> *2. DO CONVENENTE:*
>
> *II. Executar os Serviços e Obras objeto deste Convênio, de acordo com o Projeto de Engenharia aprovado pelo Setor competente do DNIT, não podendo modificá-los sem prévia e expressa autorização do DNIT (...)*
>
> *III. Aplicar às contratações para a execução dos Serviços e Obras objeto deste Convênio, as disposições da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, do Decreto nº 93.872/86, de 23 de dezembro de 1986, e na Instrução Normativa nº 01/97-STN, de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações, e da Lei Complementar nº101/2000, **obrigando-se a acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços dos respectivos contratos.***
>
> *(...)*
>
> *3. DO INTERVENIENTE*
>
> *I. **Controlar a execução das obras previstas neste CONVÊNIO**;*
>
> *II. **Promover a supervisão e fiscalização das obras**;*

134. Por meio desses dispositivos, pode-se concluir que o DNIT, a SEOBRAS/RJ e o DER-RJ possuíam competência concorrente pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização das obras do Arco Metropolitano do Rio.

135. Por mais que a Concorrência Nacional 013/2008/SEOBRAS/DNIT também atribua essa atividade à terceiros, a delegação de competência não pode suplantar as disposições do Convênio TT-262/2007-00.

136. Esse é o entendimento de diversos julgados do TCU que tratam de delegação de competência, tais como:

> *A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. (Acórdão 170/2008-TCU-Plenário)*
>
> *A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. (Acórdãos 2.950-TCU-Plenário, 958/2018-TCU-Plenário, 2.292/2017-TCU-Plenário, etc.)*

137. Logo, e tendo em vista as discrepâncias de quantitativos entre apresentadas nas Tabelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

26 e 27 do Apêndice I (peça 97, p. 24-30) da instrução de análise de oitivas (peças 9-13), não há como considerar aceitável que os fiscais do contrato não se atentassem para essas alterações.

138. Ademais, a aprovação por parte da Concremat Engenharia S.A., que se manifestou favoravelmente às alterações propostas, foi feita em caráter de parecer, ou seja, uma recomendação, não havendo qualquer obrigação de o gestor acatá-la.

139. No próximo argumento, os responsáveis alegam que caberia ao DER-RJ e à Comissão de Fiscalização apenas verificar a qualidade dos serviços executados e atestá-los, não tendo competência para aprovar alterações de quantidades definidas no projeto executivo ou a aprovação de termos de rerratificação.

140. Esse argumento já foi abordado, ainda que de forma indireta, nas análises anteriores.

141. Nessas análises, constatou-se que o Convênio TT-262/2007-00 atribuiu ao DNIT, à SEOBRAS e ao DER-RJ, de forma concorrente, as funções de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

142. Por óbvio que as funções de acompanhamento, supervisão e fiscalização englobam as tarefas de analisar e aprovar alterações de quantidades definidas no projeto executivo e de aprovar termos de rerratificação.

143. Tanto isso é verdade que os fiscais designados assinaram as planilhas de rerratificação contratuais (peças 47, 59, 60, 65 e 72), bem como SEOBRAS/RJ e DER-RJ assinaram os termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 (peça 47, p. 5-9, peça 59, p. 15-18, peça 65, p. 7-10, e peça 72, p. 1-7).

144. Caso essas entidades não fossem as responsáveis pela aprovação de alteração de preços e quantidades do projeto executivo e pela aprovação dos termos de rerratificação, quem seria? Os consórcios contratados para executar a obra? A supervisora contratada?

145. Cabe deixar claro que os consórcios e a supervisora contratada são pessoas jurídicas de direito privado que visam fins lucrativos mediante a prestação de um serviço. Não cabe a elas proteger o erário da Administração Pública, seja o federal ou o estadual. Essa obrigação é dos partícipes do convênio, ou seja, DNIT, SEOBRAS e DER-RJ.

146. E se SEOBRAS/RJ e DER-RJ são obrigados a fiscalizar, acompanhar e supervisionar a execução das obras, o mesmo pode ser dito dos fiscais designados pela SEOBRAS/RJ para compor as Comissões de Fiscalização dos Lotes 1, 2, 3 e 4 (peça 487, p. 14-16).

147. Sendo esses, portanto, os gestores responsáveis pelas aprovações das alterações de quantidades e pelas planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 (peças 47, 59, 60, 65 e 72).

148. Logo, o argumento não prospera.

149. Em seguida, os responsáveis informam que a Comissão de Fiscalização entendia que o termo aditivo era imprescindível para não haver prejuízos ao cronograma das obras e que não sabiam que o termo aditivo era "amplo, total e suficiente para a conclusão integral da obra" (peça 116, p. 4).

150. A primeira afirmação já foi abordada pela presente análise. Se a obra corria risco de ser interrompida pela exaurimento de quantitativos da planilha contratada em acordo com o projeto básico, o apropriado seria aprovar, conforme estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 (peça 487, p. 5-13), um termo aditivo com base nos quantitativos do projeto executivo, que já estava aprovado (ainda que de forma parcial) à época da celebração dos referidos termos.

151. A segunda afirmação, por sua vez, apenas demonstra que parte dos responsáveis parecia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

desconhecer o propósito dos termos aditivos aprovados ou das planilhas de rerratificação que fazem parte desses termos.

152. Nesse caso, os responsáveis não poderiam ter aprovado as alterações propostas. Em vez disso, deveriam repassar o problema para os seus superiores, conforme previsto no art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993.

> *O fiscal de contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário (art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 10.868/2018-TCU-Segunda Câmara)*

153. Logo, os argumentos não prosperam.

154. Por último, os responsáveis alegam que o ato administrativo praticado pela Comissão de Fiscalização fora apenas em cumprimento à ritualística imposta pelos procedimentos administrativos, com amparo nos §§ 1º e 2º do art. 67 a Lei 8.666/1993.

155. O art. 67 é transposto abaixo:

> *Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*
>
> *§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*
>
> *§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.*

156. O argumento, mais uma vez, não deve prosperar.

157. O simples fato de existir disposição legal afirmando que a execução de um contrato deve ser acompanhada por fiscal indica que a ação deste é fundamental para o correto andamento das obras, para a entrega do objeto nas condições contratadas e para a proteção do erário público.

158. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme acórdãos abaixo:

> *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes. (Acórdão 1.632/2009-TCU-Plenário)*
>
> *A Administração deve regularizar a deficiência detectada na fiscalização dos contratos, bem como certificar-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 540/2008-TCU-Plenário)*

II.2.4. *Conclusão*

159. Ante o exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis do Grupo 2 não foram suficientes para elidir a irregularidade, qual seja, a aprovação das planilhas de rerratificação com quantitativos significativamente diferentes daqueles constates dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, o que está em desacordo com o estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993.

160. Sendo assim, propõe-se aplicar a esses responsáveis, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

II.3. *Grupo 3 - audiência pela assinatura dos termos aditivos contratuais*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

II.3.1. *Responsáveis e conduta nos termos dos ofícios de audiência*

161. No terceiro grupo, foram arrolados os seguintes responsáveis:

a) *Hudson Braga (CPF 498.912.607-63), na condição de Secretário de Estado de Obras, e Henrique Alberto Santos Ribeiro (CPF 217.067.357-15), na condição de Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER/RJ) pela:*

a.1) *assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 008/2008, Segundo Termo Aditivo ao Contrato 009/2008 e Primeiro Termo Aditivo Ao Contrato 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 1 a 4 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4.*

II.3.2. *Razões de justificativa do Sr. Hudson Braga*

162. Afirma que a estado do Rio de Janeiro atua como mera delegatário do DNIT, verdadeiro detentor do empréstimo. E que a discrepância entre os quantitativos do projeto executivo e das rerratificações se deve ao fato de o DNIT não ter aprovado os respectivos projetos em um único momento.

163. O DNIT, por meio da sua Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos (CGDESP), teria aprovado os projetos executivos de modo parcial e com vários requisitos e condições de aprovação específicas, que deveriam ser cumpridas em um prazo de 90 dias.

164. E, segundo o responsável, essa aprovação parcial com diversas condicionantes permitiu um debate técnico e que o projeto fosse melhorado, com uma maior eficiência na consecução das obras do Arco Metropolitano.

165. Informa que dois problemas tiveram que ser solucionados pela SEOBRAS/RJ: impedir qualquer tipo de paralisação nas obras e garantir que a realidade das obras e o arcabouço contratual caminhassem pari passu.

166. A solução para esses problemas seria celebrar rerratificações parciais, incorporando aos contratos exclusivamente as modificações já aprovadas, de forma parcial, pelo DNIT. Logo, o responsável alega que os despachos do corpo técnico da SEOBRAS/DER-RJ se referem expressamente aos projetos parciais já liberados pelo DNIT.

167. Continua ao afirmar que as rerratificações parciais foram adequando os contratos à realidade efetiva das obras, na medida em que o DNIT emitia relatórios de análise do projeto do Arco Metropolitano.

168. Por fim, afirma que, como o DNIT aprovou o projeto, na íntegra, somente em novembro de 2011, restou configurada a discrepância entre os quantitativos, a qual seria analisada em momento oportuno.

II.3.3. *Razões de justificativa do Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro*

169. Afirma que as obras do Arco Metropolitano se iniciaram por algumas obras-de-arte especiais que tinham o projeto executivo aprovado pelo DNIT. Os demais serviços, como terraplenagem, drenagem, geotecnia, etc., ficaram aguardando a aprovação pelo DNIT dos respectivos projetos executivos.

170. Informa que essa aprovação veio a ocorrer somente no final de 2009, com a publicação das portarias pelo DNIT (peça 117, p. 12-38). Essas portarias, no entanto, continham diversas condicionantes.

171. E que não havia uma segurança robusta sobre a aprovação dos estudos que procuravam atender tais condicionantes: o DNIT às vezes concordava e outras vezes discordava, solicitando mais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

detalhamentos. Essa situação perdurou de 2008 até 2011.

172. Informa que com o desenvolvimento dos serviços de terraplenagem, geotecnia, obras-de-arte, drenagem, etc., ocorreram revisões no projeto executivo, todas elas detalhadas, aprovadas e emitidas pela projetista, entre as quais (peça 117, p. 3-4):

> *Alteração de soluções locais do projeto de geotécnica decorrente da possibilidade de acesso às áreas, devido ao avanço nas desapropriações, possibilitando conhecimento mais aprimorado do solo com a realização de mais sondagens e levantamentos topográficos;*
>
> *Mudança no quadro de distribuição de massas, ora pela impossibilidade da obtenção da licença referente à liberação de jazidas, ou parte delas, indicadas no projeto; ou pela impossibilidade física de se seguir o trajeto indicado no projeto, pois uma ou mais pontes não puderam ser construídas, devido principalmente a atrasos nas desapropriações, áreas de sítios arqueológicos, não liberação por parte de concessionárias, como por exemplo o caso das ferrovias MRS e Rede Ferroviária; a Concessionária Nova Dutra que até a presente data está questionando e discutindo o projeto do viaduto e suas alças do Arco Metropolitano sobre a Via Dutra; área da FLONA jurisdicionada pelo ICMbio que até hoje não está liberada por exigências, como a construção de CETAS (Centro de Tratamento de Animais Silvestres) em outro local que o inicialmente previsto e aprovado pela antiga direção do ICMbio, autorizações de Furnas Centrais Elétricas para o Arco Metropolitano cruzar sua faixa de domínio referente as torres de transmissão.*

173. Afirma que todas essas alterações e os estudos que lhe deram origem estão amplamente demonstrados nas memórias de cálculo integrantes do termo de rerratificação, podendo ser consultadas de forma a não pairar dúvidas.

174. Por esses motivos a Administração optou pela realização de termos de rerratificação parciais, sem acréscimo de valor, em vez da celebração de um único termo aditivo, visando adequar a planilha do projeto básico (licitação) à do projeto executivo.

175. Informa que o primeiro termo de rerratificação dos contratos foi feito quando se estava na iminência de não haver mais saldo para a execução de alguns serviços e que visava possibilitar o andamento das obras por três ou quatro meses nos trechos já liberados.

176. Alega que não adiantava fazer um único aditivo se as quantidades de serviço estavam sofrendo alterações com as revisões de projeto realizadas.

177. E alega que caberia à empresa contratada para elaboração de projeto e supervisão/fiscalização das obras a verificação e aprovação das quantidades necessárias à execução do contrato.

178. Por fim, afirma que o fato de as quantidades do termo de rerratificação não apresentarem correspondência direta com as constantes do projeto executivo decorre de ele ser um aditivo parcial. E que a eventual existência de itens com quantidades a maior do que o previsto decorre de enganos da projetista quando da elaboração do projeto executivo.

II.3.4. *Análise das razões de justificativa*

179. Os Srs. Hudson Braga e Henrique Alberto Santos Ribeiro foram chamados em audiência por terem firmados os termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos projetos executivos.

180. Apesar de terem sido chamados em audiência pelo mesmo motivo e, dessa forma, fazerem parte do Grupo 3, suas respostas diferem uma da outra, motivo pelo qual serão analisadas em separado, aproveitando, quando os argumentos forem semelhantes, a conclusão de um ao outro.

II.3.4.1 *Análise das razões do Sr. Hudson Braga*

181. Como primeiro argumento, o Sr. Hudson Braga afirma que o estado do Rio de Janeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

atuou como mero delegatário do DNIT e que a discrepância entre os quantitativos do projeto executivo e das rerratificações se deve ao fato de o DNIT não ter aprovado os respectivos projetos em um único momento (peça 106, p.1-10).

182. Continua, ao afirmar que o DNIT, por meio de sua CGDESP, teria aprovado o projeto executivo com diversas condicionantes e que essa aprovação parcial teria gerado uma maior eficiência na consecução das obras do Arco Metropolitano.

183. Esses argumentos, ainda que indiretamente, já foram enfrentados na análise das razões de justificativa do Grupo 2. Naquela ocasião, eles não foram acolhidos, mesma conclusão que será aqui obtida. Abaixo, segue a nova análise, utilizando os mesmos conceitos já explanados.

184. Em um primeiro momento, o responsável afirma que o estado do Rio de Janeiro é mero delegatário do DNIT. Dessa afirmação, depreende-se que o responsável procura atrelar a discrepância dos quantitativos entre os projetos executivos e as planilhas de rerratificação à demora do DNIT em aprovar, de forma definitiva, o projeto executivo.

185. Essa linha de argumentação não deve prosperar, no entanto.

186. Não prospera porque, quando da celebração dos termos aditivos aos contratos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, já havia projetos executivos aprovados pelo DNIT, ainda que de forma parcial e ainda que com várias condicionantes.

187. Por mais que esses projetos executivos tenham sido aprovados com várias condicionantes, o apropriado seria utilizar as planilhas orçamentárias constantes desse projeto no momento da celebração dos termos aditivos.

188. Essa conclusão está fundamentada na obrigatoriedade de se executar as obras de acordo com os projetos executivos, sem poder modificá-los sem prévia autorização do DNIT, conforme Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00, transcrita abaixo (grifos nossos):

> *II. **Executar os Serviços e Obras objeto deste Convênio, de acordo com o Projeto de Engenharia aprovado pelo Setor competente do DNIT, não podendo modificá-los sem prévia e expressa autorização do DNIT**, e observará às disposições da Lei 8666/93, do Decreto nº 93.872/86 e nas especificações técnicas, padrões, instruções e demais atos normativos e técnicos adotados pelo DNIT, os quais ficam fazendo parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.*

189. Ou seja, SEOBRAS/RJ e DER-RJ deveriam ter proposto e aprovado revisão em fase de obras para todos os lotes, nas quais as planilhas retificadoras de quantidades e preços tivessem correspondência direta aos orçamentos e planos de execução desse projeto executivo parcial.

190. Posteriormente à essa aprovação, caso fossem necessárias novas alterações em quantidades e preços de serviços, SEOBRAS/RJ e DER-RJ poderiam propor novas revisões em fase de obras, com a celebração de novos termos aditivos, desde que essas ações também fossem previamente e expressamente aprovadas pelo DNIT.

191. Quanto à suposta melhoria do projeto executivo ocorrida pela aprovação parcial do DNIT, questiona-se a validade desse argumento. A aprovação parcial de um projeto executivo, com a exigência de diversas condicionantes, não representa uma oportunidade para melhoria.

192. Na verdade, essa aprovação pode representar uma imposição para corrigir erros e falhas, ou mesmo, uma demonstração da ausência de elementos técnicos necessários e suficientes para fundamentar a aprovação do projeto executivo. Ou seja, as condicionantes impostas não representam oportunidade de melhoria, mas, sim, o fato de o projeto executivo ainda não estar em condições de aprovação.

193. Ademais, vale registrar que nos autos não existem elementos que demonstrem ter ocorrido melhoria do projeto executivo ou uma redução dos custos de implantação inicialmente previstos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

194. Ao contrário, o que ocorreu, conforme Tabela 4, abaixo, foi um acréscimo considerável do valor global das obras quando se compara a primeira aprovação parcial do projeto executivo pelo DNIT e os últimos termos aditivos aos contratos.

Tabela 4 – Comparação dos Custos de Implantação das Obras do Arco Metropolitano

Lote	Contrato	Contrato Inicial (mai/07)	Projeto Executivo (mai/09)	Contrato Após Termos Aditivos (mai/07)	Variação entre Contrato Inicial e Após Aditivos (%)	Termo Aditivo de Referência de Preços
1	007/2008	214.536.754,65	257.863.152,66	419.510.802,89	95,5%	10º
2	008/2008	218.127.252,67	292.039.557,44	291.311.833,56	33,6%	11º
3	009/2008	194.998.970,17	251.798.523,41	260.374.266,99	33,5%	13º
4	010/2008	169.204.405,26	211.959.698,66	224.103.113,72	32,4%	4º e 5º
Totais		796.867.382,75	1.013.660.932,17	1.195.300.017,16		

Fonte: elaboração própria a partir de informações da peça 9, p. 3-4, e peça 488;
Obs.: o custo das obras do Lote 4 pode não estar correto, tendo em vista que o Contrato 010/2008 foi rescindido, sendo contratada nova empresa para cuidar dos serviços remanescentes.

195. Em relação à Tabela 4, há que se ressaltar o fato de o projeto executivo e o contrato possuírem datas-bases diferentes (maio/2009 e maio/2007, respectivamente).

196. Ademais, como já apontado na instrução de análise das oitivas determinadas pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário (peça 10, p. 11, e peça 11, p. 8-9), as alterações dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 já tinham, aquela época, extrapolado o limite legal de 25% do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, se considerados separadamente os percentuais de acréscimo e de supressão, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 50/2019-TCU-Plenário – Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer).

197. Esses fatos, em conjunto, indicam que não houve a alegada maior eficiência na consecução das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

198. Em seguida, o Sr. Hudson Braga informa que dois problemas tiveram que ser solucionados pela SEOBRAS/RJ durante a realização das obras: impedir qualquer tipo de paralisação nas obras e garantir que a realidade das obras e o arcabouço contratual caminhassem pari passu.

199. Que a solução desses problemas seria celebrar rerratificações parciais, incorporando aos contratos exclusivamente as modificações já aprovadas, de forma, parcial, pelo DNIT. Que assim, as rerratificações adequariam os contratos à realidade efetiva das obras.

200. A argumentação mais uma vez não procede.

201. O problema de paralisação poderia ser solucionado adequando as planilhas orçamentárias dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 aos orçamentos dos projetos executivos, recém aprovados.

202. Em análise à Figura 1 – Gráfico de Linha do Tempo, verifica-se que a aprovação parcial dos projetos executivos pelo DNIT ocorreu no final de 2009, enquanto os termos aditivos foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

aprovados em meados de 2010.

203. Logo, era de se esperar que os quantitativos das planilhas de rerratificação tivessem relação com os orçamentos dos projetos executivos, o que, conforme Tabelas 26 e 27 do Apêndice I daquela instrução (peça 97, p. 24-30), não ocorreu.

204. A simples utilização de termos de rerratificação parciais não seria problema, desde que esses termos parciais estivessem de acordo com o que já havia sido aprovado pelo DNIT, conforme estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 (peça 487, p. 5-13), o que não é comprovado ou demonstrado pelo responsável.

205. Por fim, o responsável afirma que o DNIT somente aprovou o projeto executivo na íntegra em novembro de 2011, restando configurada a discrepância entre os quantitativos, a qual seria sanada em momento oportuno.

206. Por essa afirmativa, o responsável demonstra que, de fato, havia incompatibilidades entre o que vinha sendo medido pelas planilhas contratuais e o que foi aprovado de fato pelo DNIT, mesmo após a aprovação definitiva pelo DNIT dos projetos executivos.

207. Isso indica que não havia uma correspondência direta entre o que era realizado na obra e/ou medido nas planilhas dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 e o que era aprovado nos projetos executivos, o que não está de acordo com o item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações do Convenente – do Convênio TT-262/2007-00.

II.3.4.2 *Análise das razões do Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro*

208. O Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro começa suas razões de justificativa informando que as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro se iniciaram por algumas obras-de-arte que já tinham o projeto executivo aprovado pelo DNIT.

209. No entanto, o responsável não demostra quais ou comprova a aprovação dessas obras-de-arte especiais pelo DNIT.

210. Em seguida, e a exemplo do Sr. Hudson Braga, o Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro alega que a aprovação do projeto executivo pelo DNIT ocorreu apenas no final de 2009 e que ela continha diversos condicionantes.

211. Que não havia segurança sobre a aprovação ou não das condicionantes pela autarquia federal e que essa situação perdurou entre 2008 e 2011, quando o DNIT aprovou o projeto executivo de forma definitiva.

212. Esses argumentos já foram abordados nos exames anteriores, tanto no Grupo 2, quanto na análise das razões do Sr. Hudson Braga, não sendo acolhidos. Dessa forma, não serão novamente analisados aqui.

213. Como nova justificativa, o responsável alega que com o desenvolvimento dos serviços de terraplenagem, geotecnia, obras-de-arte e drenagem ocorreram revisões no projeto executivo, todas elas detalhadas, aprovadas e emitidas pela projetista. E que essas alterações estariam fartamente demonstradas nas memórias de cálculo integrantes dos termos de rerratificações.

214. Apesar de ser possível ocorrer diferença entre o projeto executivo aprovado e o executado em obra, o responsável não demonstra que tais alterações foram aprovadas pelo DNIT antes de sua execução, o que vai de encontro ao disposto no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações do Convenente – do Convênio TT-262/2007-00 (peça 487, p. 5-13).

215. Não basta que as alterações estejam fartamente demonstradas nas memórias de cálculo integrantes dos termos de rerratificação e terem sido aprovadas pelo projetista, há que se ter certeza de suas aprovações pelo DNIT antes de executá-las, sob pena de transformar o projeto executivo em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

mero as built.

216. Ou seja, apesar de afirmar que há memória de cálculo, o responsável não demonstra a relação entre os termos aditivos analisados e os quantitativos aprovados pela autarquia federal no orçamento do projeto executivo e tampouco demonstra que o DNIT já tinha aprovado essas novas alterações ao referido projeto.

217. Os argumentos, portanto, não procedem.

218. Logo depois, o responsável repisa outros argumentos que já foram aqui analisados, tais como a realização de vários termos de rerratificações parciais, a iminência de não haver mais saldo de quantitativos do projeto básico contratado e a responsabilidade pela verificação e aprovação das quantidades necessárias à execução dos contratos, que seria da empresa supervisora Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

219. Essas justificativas já foram analisadas e não foram acolhidas.

220. Por fim, alega que o fato de as quantidades do termo de rerratificação não apresentarem correspondência direta com as constantes do projeto executivo decorre de ele ser um aditivo parcial, afirmando ainda que eventuais itens com quantidades a maior do que o previsto (no projeto executivo) decorreriam de enganos da projetista.

221. Esse argumento também já foi analisado nos itens II.2 e II.3 deste trabalho, não sendo acolhidos pelo grave fato de já haver projeto executivo aprovado pelo DNIT.

222. Ainda que houvesse condicionantes, o correto seria utilizar o orçamento daquele projeto nos termos aditivos ora em discussão, conforme item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações do Convenente – do Convênio TT-262/2007-00.

223. Ademais, de fato não seria aceitável que em um termo aditivo "parcial", frise-se essa palavra, haver itens com quantitativos a maior do que o previsto no projeto executivo. Nesse caso, o responsável alega que tais diferenças a maior seriam por enganos da empresa projetista, porém não os comprova.

224. Portanto, novamente, esse argumento não é válido.

II.3.5. *Conclusão*

225. Ante o exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis do Grupo 3 não foram suficientes para elidir a irregularidade, qual seja, a formalização de termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, o que está em desacordo com o estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993.

226. Sendo assim, propõe-se aplicar a esses responsáveis, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

III. *Situação atual dos processos autuados nesta Corte tratando do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro*

227. Como já exposto no campo "Histórico", as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro na rodovia BR-493/RJ foram auditadas mais de uma vez por esta Corte de Contas.

228. Desde 2008, foram ao menos quatro auditorias e um número ainda maior de processos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

sendo tratados neste Tribunal. Os principais processos do período estão dispostos na Tabela 5 abaixo:

Tabela 5 – Processos Arco Metropolitano do Rio de Janeiro

Ano	Tipo de Processo	Processo	Situação Atual
2008	Representação	002.639/2008-2	Encerrado
2008	Auditoria	007.287/2008-0	Aberto
2009	Auditoria	007.513/2009-1	Encerrado
2010	Auditoria	014.919/2010-9	Aberto
2011	Auditoria	008.788/2011-1	Aberto

Fonte: elaboração própria.

229. A seguir, tratar-se-á da situação atual de cada um dos cinco processos listados na Tabela 5 anterior, bem como das principais ações a serem realizadas para o saneamento deste e dos demais autos.

230. Em relação aos demais autos, as ações aqui propostas não são vinculantes ou exaustivas, configurando-se em sugestões, já que a análise de suas adequações deve ser feita em cada um dos processos.

231. Mesmo assim, considera-se interessante listar tais ações, tendo em vista o objetivo final de que todos esses processos convirjam para as tomadas de conta especiais (TCE) abertas em cumprimento à determinação 9.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler.

III.1. *Representação da empresa ARG Ltda. (TC 002.639/2008-2)*

232. Em 2008, a empresa ARG Ltda., na qualidade de licitante e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, representou ao TCU contra procedimentos adotados na Concorrência Nacional 004/2007/SEOBRAS/DNIT (peça 1, TC 002.639/2008-2).

233. As irregularidades levantadas pela ARG Ltda. tratavam, principalmente, de restrição à competitividade na licitação das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, critérios inadequados de julgamento daquela concorrência e falhas no orçamento/projeto básico utilizado na licitação.

234. Com fundamento na determinação 9.6 do Acórdão 1.663/2008-TCU-Plenário – Relator: Ministro Marcos Vilaça, apensou-se esse processo ao TC 007.287/2008-0, que, além de outras, avaliou as irregularidades apontadas por essa representação.

III.2. *Auditoria Fiscobras 2008 (TC 007.287/2008-0)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

235. Realizou-se, no Fiscobras de 2008, levantamento de auditoria nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, culminando com a elaboração do Relatório de Fiscalização 75/2008 (peça 6 do TC 007.287/2008-0).

236. Além de avaliar as irregularidades levantadas no TC 002.639/2008-2 acerca do processo licitatório do Arco Metropolitano, o Relatório de Fiscalização 75/2008 também analisou o projeto básico da BR-493/RJ.

237. Uma das principais constatações daquele relatório tratou do que era, então, apenas uma possibilidade: a alteração do traçado e da seção transversal previstos no projeto básico da BR-493/RJ. Posteriormente, essa mudança veio a ser confirmada com a elaboração do projeto executivo, já durante a fase de execução de obras.

238. Uma das principais constatações daquele relatório trata da então possibilidade de se alterar o traçado e a seção transversal previstos no projeto básico da BR-493/RJ, o que veio a ocorrer com a elaboração do projeto executivo, já durante a fase de execução de obras.

239. Dentre as diversas determinações do Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Mucio Monteiro (peça 126, TC 007.287/2008-0) as mais importantes são as que tratam do preço unitário do insumo areia (item 9.8.2), das distâncias de transporte de areia e brita (itens 9.8.3 e 9.8.4), da substituição de pó de pedra por areia no serviço de "reaterro mecânico com pó de pedra" (item 9.8.5), da substituição dos conjuntos motoscraper/trator por escavadeira/basculante (item 9.8.6), da alteração BDI material betuminoso (item 9.8.7) e do encaminhamento em meio digital, em formato Excel, das planilhas contratuais (item 9.8.8).

240. Irresignados com essa decisão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 135, TC 007.287/2008-0), a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (peça 165, TC 007.287/2008-0), o Sr. Luiz Antônio Pagot (peça 166, TC 007.287/2008-0), a empresa Carioca Christiani-Nielsen Engenharia (peça 181, TC 007.287/2008-0), o Consórcio Arco Metropolitano Rio (peça 186, TC 007.287/2008-0), o Consórcio Arco do Rio (peça 188, TC 007.287/2008-0) e o Estado do Rio de Janeiro (peça 209, TC 007.287/2008-0) interpuseram pedidos de reexame.

241. Esses pedidos de reexame foram conhecidos em 20/6/2013 por despacho (peça 240, TC 007.287/2008-0) do então relator daquele processo, Exmo. Min. Aroldo Cedraz, suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4 e 9.9.2 do Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário.

242. A Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal, às peças 522 e 587 daquele processo, analisou os pedidos de reexame. A proposta de encaminhamento daquela secretaria, ainda pendente de julgamento, é de conhecer todos os pedidos de reexame apresentados, para, no mérito, dar provimento apenas aos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e pelo Consórcio Arco Metropolitano Rio (Lote 4).

243. Após essa proposta, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. apresentou memorial (peça 594) procurando comprovar a regularidade dos preços da areia para o Contrato 007/2008 (Lote 1), memorial esse que também está pendente de análise.

244. Por sua vez, o Relator daqueles autos, Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, por despacho (peça 602, TC 007.287/2008-0), determinou à Seinfra RodoviaAviação providências para verificar a situação atual dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, tendo em vista notícias que essas avenças já estariam encerradas.

245. Tais informações foram repassadas para o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues por meio da peça 623 daquele processo.

246. Dessa forma, ainda restam pendentes o julgamento dos pedidos de reexame, bem como a análise desse novo recurso (peça 594, TC 007.287/2008-0).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

247. Por último, vale registrar que as informações relativas ao preço de areia, às distâncias de transporte, aos equipamentos de carga e transporte e à alteração do BDI serão fundamentais para o deslinde das tomadas de contas especiais abertas em cumprimento à determinação do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

III.3. *Auditoria Fiscobras 2009 (TC 007.513/2009-1)*

248. No Fiscobras 2009, o TCU realizou nova fiscalização nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na qual confirmaram-se as alterações no traçado e na seção transversal do projeto básico da rodovia BR-493/RJ.

249. Conforme Achado III.3 do Relatório de Fiscalização 95/2009 (peça 1, TC 007.513/2009-1), em vez de um canteiro central com 36,20 m, a BR-493/RJ passaria a contar com um canteiro de 18,30 m de largura.

250. Essa redução traria, por consequência, alterações em todas as disciplinas de projeto, tais como projeto de terraplenagem, geométrico, drenagem, interseções, retornos e acessos e obras complementares, o que seria (e foi) implementado pela elaboração do projeto executivo.

251. No entanto, durante a fiscalização tratada no TC 007.513/2009-1, o projeto executivo da BR-493/RJ ainda estava em fase de elaboração, o que impedia a realização de diversas análises por parte da equipe de auditoria, tais como a verificação de jogo de planilha ou da possível extrapolação do limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

252. Por meio do Acórdão 996/2013-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge (peça 7, p. 13, TC 007.513/2009-1), o TC 007.513/2009-1 foi arquivado, já que a análise da adequabilidade das alterações realizadas pelo projeto executivo e o desvio de objeto estavam sendo tratados nestes autos, TC 014.919/2010-9 (peça 7, p. 10, TC 007.513/2009-1).

III.4. *Auditoria Fiscobras 2010 (TC 014.919/2010-9)*

253. Este TC 014.919/2010-9 decorre de determinação do Acórdão 442/2010-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler. Em cumprimento dessa decisão, realizou-se auditoria nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro no Fiscobras 2010.

254. Por se tratar do atual processo, especial atenção será dada às ações necessárias para o seu deslinde. Nesse sentido, optou-se por dividir o exame desse processo considerando os elementos constantes do Relatório de Fiscalização 278/2010 (peças 3-4) e das diversas decisões exaradas nestes autos.

III.4.1. *Relatório de Fiscalização 278/2010 (peças 3-4)*

255. O atual processo teve início com a elaboração do Relatório de Fiscalização 278/2010 (peças 3-4), cujo objetivo principal foi analisar as possíveis alterações do projeto executivo aprovado pelo DNIT em relação ao projeto básico utilizado para licitação (peça 3, p. 15).

256. Naquele relatório, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Achado III.1 – Sobrepreço decorrente de jogo de planilha: constatou-se a alteração entre o projeto básico e o projeto executivo dos quantitativos de diversos serviços, bem como a criação de novos e a supressão de antigos serviços, o que resultaria em jogo de planilhas, consequente quebra do equilíbrio econômico-financeiro e um possível prejuízo da ordem de R$ 100,8 milhões (maio/2007), contrariando o art. 112, § 6º, da LDO;

b) Achado III.2 – Desvio de objeto devido a alterações qualitativas: constatou-se que o projeto executivo promove grave alteração no objeto licitado, em afronta ao princípio da isonomia nas licitações, estabelecidos no art. 37, inciso XXXI, da CF/88, e ao da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei 8.666/19993;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

c) Achado III.3 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado: constatou-se sobrepreço de mais de 1000% no serviço de "indenização de jazidas" em relação aos referenciais do Sicro II, o que representava um potencial prejuízo da ordem de R$ 53 milhões (maio/2007); e

d) Achado III.4 – Critério de medição inadequado: constatou-se que critério de medição do serviço de "compactação de material de bota-fora" está em desacordo com os art. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, representando um potencial prejuízo da ordem de R$ 1,3 milhão.

257. Merece destaque o fato de que no Achado III.1 foram apontadas irregularidades nos serviços de "reaterro mecanizado com areia" (sobrepreço do insumo areia e utilização inadequada de equipamentos) e "geogrelha de poliéster c/ protetor de PVC 400 kN/m" (sobrepreço e aumento de quantitativos).

258. Já no Achado III.3, destaca-se que o serviço de indenização de jazidas foi contratado a um preço de R$ 11,11/m³ frente a um referencial do Sicro II no valor de R$ 1,04/m³ (ambos referentes a maio/2007 e sem BDI).

259. Considerando a gravidade das irregularidades, o Relatório de Fiscalização 278/2010 propôs, em relação aos apontamentos dos Achados III.1, III.2 e III.3, a adoção de medida cautelar visando suspender os pagamentos dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, até que o TCU deliberasse acerca das irregularidades apontadas.

III.4.2. *Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 31)*

260. As propostas do Relatório de Fiscalização 278/2010 foram apreciadas pelo Exmo. Min. José Jorge, então relator do TC 014.919/2010-9, que em seu Voto, pronunciou-se contra a adoção da medida acautelatória (peça 5, p. 27-30).

261. Em vez da adoção da medida cautelar, mas com vistas à preservação do erário, o Exmo. Min. considerou prudente a adoção da seguinte determinação, exarada no Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário (peça 5, p. 31, grifos nossos):

> *9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que, **no caso de necessidade de celebração de aditivos aos Contratos 007/2008,0008/2008, 009/2008 e 010/2008**, com vistas a contemplar alterações de serviços indicadas no Projeto Executivo, **adote os valores referenciais indicados no Relatório de Auditoria** para os itens "Indenização de Jazidas", "Reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material", "Colchão drenante de areia para fundação de aterros" e "Geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400kN/m", até que o Tribunal se pronuncie definitivamente quanto ao mérito destes autos; (Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário)*

262. No entanto, quando da prolação do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário, os Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 já tinham sido aditivados, o que fez com que a determinação do item 9.4 perdesse o objeto, tornando necessário realizar a sua reformulação.

263. Além dessa, o Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário também determinou a realização de outras medidas. As determinações dos itens 9.1 e 9.5 cuidam de providências internas desta Casa, podendo ser consideradas cumpridas (peça 5, p. 33).

264. Por sua vez, as determinações dos itens 9.2 e 9.3, que tratam das oitivas dos consórcios executores, do DNIT e da SEOBRAS, foram analisadas na instrução entre as peças 9 e 13, como será visto no item III.4.7.

III.4.3. *Acórdão 2.674/2010-TCU-Plenário (peça 6, p. 39)*

265. A partir desse ponto, houve diversas deliberações reformulando o item 9.4 do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário. A primeira dessas decisões foi a do Acórdão 2.674/2010-TCU-Plenário –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Relator: Ministro José Jorge – transcrita abaixo:

> *9.1. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, alterar os termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.980/2010-Plenário que passa a ter a seguinte redação:*
>
> *"9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que, em relação aos quantitativos acrescidos pelos Termos Aditivos aos Contratos 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008,* ***limite os pagamentos dos itens*** *'indenização de jazidas', 'reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material', 'colchão drenante de areia para fundação de aterros' e 'geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m',* ***aos valores referenciais indicados no Relatório de Auditoria, até que o Tribunal decida definitivamente sobre o mérito destes autos".***
>
> *9.2. determinar à Seobras/RJ, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, que envie ao Tribunal, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, as seguintes informações:*
>
> *9.2.1. cópias dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, acompanhados de suas respectivas publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado;*
>
> *9.2.2. cópias das planilhas orçamentárias referentes aos respectivos termos aditivos;*
>
> *9.2.3. memórias de cálculo dos quantitativos aditivados e/ou reduzidos com as respectivas justificativas das alterações realizadas;*
>
> *9.3. autorize a dilação de prazo solicitada pelo Diretor-Geral do DNIT, a contar da ciência da presente deliberação, para apresentar suas justificativas em resposta à oitiva promovida no Acórdão 1.980/2010-Plenário;*
>
> *9.4. restituir os autos à Secob-2, para que, na urgência que o caso requer, proceda à análise das justificativas apresentadas em resposta às oitivas promovidas.*

266. Considerando que os termos aditivos já tinham sido firmados, o Exmo. Min. José Jorge propôs no item 9.1 a limitação dos pagamentos dos itens "indenização de jazidas", "reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material", "colchão drenante de areia para fundação de aterros" e "geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m" aos valores referenciais do Relatório de Auditoria 278/2010.

267. A nova redação do item 9.1 do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário, no entanto, também perdeu o objeto, tendo em vista a prolação do Acórdão 3.031/2010-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge, decisão essa que será abordada no próximo item desta instrução.

268. No que se refere ao item 9.2, em consulta aos elementos constantes nestes autos, constata-se que, apesar de a antiga Secob-2 ter realizado a comunicação relativa a esse comando do acórdão (peça 6, p. 52) e a SEOBRAS/RJ ter tomado ciência (peça 7, p. 48), aquela secretaria estadual não encaminhou as cópias e informações solicitadas no item 9.2 e seus subitens.

269. No entanto, o subitem 9.2 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário autorizou a realização de diligências ou inspeções no âmbito dos processos apartados de tomada de contas especiais, sendo dispensável outras providências no âmbito deste processo.

270. As demais determinações (providências internas) foram cumpridas (peça 6, p. 54).

III.4.4. *Acórdão 3.031/2010-TCU-Plenário (peça 6, p. 64-65)*

271. O Acórdão 3.031/2010-TCU-Plenário conheceu de agravo interposto pela SEOBRAS/RJ (peça 5) contra a decisão do item 9.1 do Acórdão 2.674/2010-TCU-Plenário, dando-lhe provimento parcial. Abaixo, segue íntegra da referida decisão:

> *9.1. conhecer do presente Agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;*
>
> *9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 2.674/2010-Plenário;*
>
> *9.3. alterar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, os termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.980/2010-Plenário que passa a ter a seguinte redação:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

"9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que, ao proceder o pagamento das faturas emitidas em razão da execução dos Contratos 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, retenha o equivalente aos valores apontados pela unidade técnica como indevidos, relativamente aos itens 'indenização de jazidas', 'reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material', 'colchão drenante de areia para fundação de aterros' e 'geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m', na mesma proporção do prejuízo indicado em relação ao saldo remanescente dos respectivos contratos".

9.4. autorizar a dilação de prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente deliberação, para que as empresas Construtora OAS Ltda., Consórcio Arco Metropolitano, Carioca Christiani Nielsen S/A e Delta Construções deem atendimento às oitivas promovidas no Acórdão 1.980/2010-Plenário;

9.5. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, bem como às empresas mencionadas no item anterior;

9.6. restituir os autos à Secob-2, para prosseguimento do feito.

272. Os itens 9.1, 9.2 e 9.3 da atual decisão foram considerados insubsistentes pelo Acórdão 263/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge. Já os itens 9.4, 9.5 e 9.6, que tratam de prorrogação de prazo e outras providências internas, podem ser considerados cumpridos (peça 7, p. 39-45).

III.4.5. *Acórdão 263/2011-TCU-Plenário (peça 8, p. 6)*

273. Por meio dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 263/2011-TCU-Plenário, esta Corte de Contas conheceu dos embargos de declaração impetrados pela SEOBRAS/RJ à peça 46, dando-lhes provimento e tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.031/2010-TCU-Plenário.

274. Por sua vez, os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 263/2011-TCU-Plenário, que cuidam de providências internas, podem ser considerados cumpridos (peça 8, p. 30-34).

III.4.6. *Acórdão 387/2011-TCU-Plenário (peça 8, p. 17)*

275. O Acórdão 387/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge – tornou insubsistente o item 9.1 do Acórdão 2.674/2010-TCU-Plenário, dando a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário:

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro – Seobras/RJ que retenha, ao final da execução dos Contratos 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 010/2008, os valores equivalentes à diferença impugnada pela unidade técnica, relativamente aos itens 'indenização de jazidas', 'reaterro mecanizado com areia, inclusive fornecimento de material', 'colchão drenante de areia para fundação de aterros' e 'geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m', correspondentes aos quantitativos elevados/introduzidos por termos aditivos". (Acórdão 387/2011-TCU-Plenário)

276. Esta é a última redação dada ao item 9.4 do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário. No entanto, como será visto mais a frente, essa retenção foi revogada pelo item 9.1 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Jorge.

277. As demais medidas do Acórdão 387/2011-TCU-Plenário, inclusive a solicitação de bloqueio para exploração de área de jazida (item 9.4), foram cumpridas (peça 8, p. 22-48).

III.4.7. *Análise das oitivas do Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário (peças 9-13)*

278. Como já mencionado, o Acórdão 1.980/2010-TCU-Plenário determinou a realização das oitivas da SEOBRAS/RJ, do DNIT e das empresas líderes dos consórcios contratados (itens 9.2 e 9.3). Essas oitivas foram analisadas em instrução localizada entre as peças 9 e 13.

279. Essa instrução analisou a oitiva da SEOBRAS/RJ, do DNIT e dos consórcios acerca das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

irregularidades tratadas nos achados III.1, III.2, III.3 e III.4 do Relatório de Fiscalização 278/2010 (peças 3-4).

280. Como já explicado, o Achado III.1 tratou de sobrepreço decorrente de jogo de planilha. Acerca dessa irregularidade, aquela instrução concluiu pela necessidade de se sobrestar a decisão de mérito (peça 13, p. 8-18) pelos seguintes motivos:

a) definição do preço referencial dos serviços que utilizam o insumo areia, o que está sendo tratado na análise do TC 007.287/2008-0 (Fiscobras 2008); e

b) definição acerca de qualidade e existência de sobrepreço dos serviços que utilizam equipamentos de carga e transporte, sendo que a questão do sobrepreço também depende da análise do TC 007.287/2008-0.

281. Em relação ao serviço "geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m", propôs-se a repactuação desse serviço para as quantidades que excederem as inicialmente contratadas, alterando os preços para o novo valor referencial de R$ 58,64/m².

282. E no que se refere ao BDI, concluiu-se por refutar os argumentos da suposta inadequação do BDI referencial utilizado pela equipe de auditoria nas composições referencias.

283. Assim, aquela instrução propôs a renovação das oitivas dos consórcios construtores para que eles se pronunciassem acerca de todos os sobrepreços apontados e não somente os referentes aos serviços de reaterro mecanizado com areia e pó de pedra, colchão drenante e geogrelha. No mesmo sentido, propôs a audiência dos responsáveis pela aprovação dos orçamentos-base da licitação.

284. Aquela instrução ainda propôs a audiência dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, cujas planilhas orçamentárias estariam em desacordo com os quantitativos do projeto executivo.

285. Em se tratando do Achado III.1, o Exmo. Min. José Jorge, no Voto do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 19, p. 10-14, e peça 20, p. 1-5), não acatou o sobrestamento proposto em relação aos serviços de reaterro mecanizado com areia e pó de pedra, colchão drenante e geogrelha.

286. Não acolheu também a proposta das oitivas e audiências em relação ao sobrepreço dos serviços, determinando apenas a audiência dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008.

287. Essas audiências foram realizadas e são o objeto da presente instrução.

288. No que pese o não acolhimento das propostas pelo Exmo. Min. José Jorge, e considerando que os elementos apresentados em respostas às audiências em nada alteraram o entendimento quanto a ocorrência das irregularidades tratadas no Achado III.1, propõe-se, neste momento, que o sobrepreço decorrente de jogo de planilhas do Achado III.1 (agora possível superfaturamento) seja tratado nos processos apartados criados pela determinação do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396).

289. No que se refere ao Achado III.2, conforme instrução à peça 13, p. 10, confirmou-se a ocorrência de relevantes alterações do objeto promovidas pelo projeto executivo em relação ao projeto básico que alicerçou a licitação.

290. Nesse caso, aventou-se a proposta de realizar audiência dos responsáveis por essas alterações contratuais. Essa proposta, no entanto, também foi sobrestada pela instrução, tendo em vista a necessidade de se avaliar o efetivo impacto dos indícios de sobrepreço, em especial aqueles pendentes de análise de mérito no âmbito do TC 007.287/2008-0.

291. Logo, tendo em vista a não realização das oitivas e levando-se em conta que os indícios de irregularidade relativos às alterações contratuais estão diretamente ligados à ocorrência de dano ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

erário, considera-se mais adequado que a análise de mérito do Achado III.2 também seja realizada nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396).

292. No tocante ao Achado III.3, na instrução à peça 13 (p. 9) propôs-se determinar que o preço unitário do item orçamentário "indenização de jazida" fosse limitado ao valor de R$ 1,25/m³ (valor esse já incluindo a parcela referente ao BDI).

293. Cabe evidenciar que essa decisão foi alvo de contestação posterior por parte dos responsáveis, culminando na prolação do Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário. Tais fatos serão detalhados a seguir, em tópico específico.

294. Mesmo assim, já se pode adiantar que a exemplo das demais irregularidades e também considerando a direta relação entre essa irregularidade e o dano ao erário já materializado, propõe-se que o Achado III.3 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos também passe a ser tratado nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

295. Por último, em relação ao Achado III.4 – Critério de medição inadequado, aquela instrução propõe acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

296. O Exmo. Min. José Jorge, no Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, propôs no item 9.2.3 que a SEOBRAS/RJ fiscalizasse a correta execução do sérvio de "compactação de bota-fora" e, no caso de impossibilidade de se executar a compactação do material, que aquela secretaria elaborasse uma nova composição de preços.

297. Diante disso, considerando que as obras do Arco Metropolitano já estão concluídas (peça 623, p. 9-10, TC 007.287/2008-0), considera-se mais adequado verificar se a SEOBRAS/RJ realizou a fiscalização desse serviço e comprovou a efetiva compactação do material ou decidiu por elaborar de uma nova composição de preços para o serviço de compactação de bota-fora nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário. Isso porque, uma possível inadequação das providências adotadas pela SEOBRAS/RJ estará diretamente relacionada à ocorrência de dano ao erário.

III.4.8. *Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8)*

298. Em relação às medidas propostas da instrução citada no tópico anterior, o TCU se pronunciou pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8). Abaixo, segue a transcrição completa da referida decisão (grifos nossos), à exceção do item 9.3, suprimido parcialmente para facilitar a leitura:

> *9.1.* ***revogar a retenção cautelar dos valores contratuais de que trata o Acórdão 387/2011-Plenário****;*
>
> *9.2. determinar à Seobras que:*
>
> *9.2.1.* ***adote providências no sentido de garantir que o pagamento, com recursos federais, de toda a execução do serviço "indenização de jazidas", desde o início da execução dos serviços, limite-se ao valor de R$ 1,25/m³, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;***
>
> *9.2.2. avalie, no caso da "geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m", a possibilidade de adquirir o material separadamente, incluindo nos aditivos apenas os serviços necessários para sua utilização;*
>
> *9.2.3. fiscalize a correta execução do serviço relacionado ao material destinado a bota-fora, e, na hipótese de impossibilidade da compactação prevista nas especificações de serviço, elabore uma nova composição de preço, procedendo, após homologação pela Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT – CGCIT, às devidas repactuações contratuais, estornando os valores já pagos com preços acima dos resultantes da nova composição;*
>
> *9.2.4.* ***envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as planilhas aditivadas dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 em formato ".xls"****;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

*9.3. **determinar**, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, e art. 183, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, **as audiências dos seguintes responsáveis,** para que apresentem suas razões de justificativa pelas ocorrências indicadas;*

(...)

*9.4. **determinar ao DNPM e ao DNIT que, em conjunto, promovam estudos com vistas a estabelecer os critérios e limites para a indenização de jazidas**, referentes aos materiais utilizados nos trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, informando ao Tribunal os resultados dos trabalhos;*

9.5. determinar ao DNIT que:

9.5.1. doravante, inclua em seus Convênios cláusula que obrigue explicitamente a observância da Instrução Normativa nº 01/2007 do Ministério dos Transportes;

*9.5.2. **promova, no prazo de até 30 dias, a repactuação do Convênio TT-262/2007-00 com a Seobras, no sentido de excluir, proporcionalmente, o excedente do valor presumido de R$ 1,25/m³, como apontado no item 9.2.1 supra, sobre o montante do convênio**;*

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Acórdão que o fundamentam ao DNPM, ao DNIT, bem como aos responsáveis ouvidos em audiência e às empresas ouvidas para subsidiar a apresentação de suas manifestações e razões de justificativa;

9.7. restituir os autos à Secob-2 para continuidade da instrução das audiências ora determinadas.

299. O item 9.1 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário revogou a retenção cautelar dos valores contratuais de que trata o Acórdão 387/2011-Plenário (peça 8, p. 17).

300. Em relação ao item 9.2.1, a SEOBRAS/RJ entrou com pedido de reexame (peça 107), o qual, como se verá mais a frente, foi conhecido e parcialmente provido no Acórdão 3.451/2012/TCU-Plenário, dando nova redação a essas determinações. Logo, conclui-se pela insubsistência dos itens 9.2.1 e 9.5.2 com a redação do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário.

301. No que se refere às determinações do item 9.2 à SEOBRAS/RJ, cabe relatar que se tratam de comandos que, em sua maioria, demandam análises complexas para se obter uma conclusão em relação ao cumprimento ou não por parte daquela secretaria. Nesse sentido, faz-se necessário tecer os seguintes comentários:

a) subitem 9.2.1: concluiu-se pela insubsistência deste item com a redação dada pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário. O Acórdão 768/2008-TCU-Plenário traz nova determinação no tocante ao serviço de indenização de jazidas;

b) subitem 9.2.2: não há nos autos elementos que comprovem o efetivo cumprimento dessa determinação. Tendo em vista que as obras já estão concluídas (conforme informações da peça 623, p. 9-10, TC 007.287/2008-0), considera-se apropriado verificar se a SEOBRAS/RJ realizou a avaliação requerida, bem como se essa irregularidade culminou em superfaturamento desse serviço, nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário;

c) subitem 9.2.3: não há nos autos elementos que comprovem o efetivo cumprimento dessa determinação. Considera-se apropriado verificar se a SEOBRAS/RJ realizou a fiscalização desse serviço ou a elaboração de uma nova composição de preços para o serviço de compactação de bota-fora nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário; e

d) subitem 9.2.4: mais uma vez, não há nos autos elementos que comprovem o encaminhamento das planilhas aditivadas dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 em formato ".xls". Considerando que o item 9.2 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário permitiu à Seinfra RodoviaAviação a realização de diligências, considera-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

pertinente reiterar a solicitação da referida documentação no âmbito dos processos apartados de TCE.

302. O item 9.3 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário faz referência à proposta da unidade técnica de promover as audiências dos responsáveis pela celebração de termos aditivos com quantitativos significativamente diferentes dos aprovados no projeto executivo.

303. O Exmo. Min. José Jorge se manifestou favoravelmente a essa proposta e o Tribunal autorizou a realização das audiências. Tais audiências foram realizadas e são o objeto da presente instrução. Logo, a determinação do item 9.3 pode ser considerada cumprida.

304. Por sua vez, o item 9.4 determinou ao DNPM e ao DNIT a realização de estudo com vistas a estabelecer os critérios e limites para definir o valor a ser pago a título de indenização de jazidas em contratos de abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

305. Esses estudos, entretanto, não foram realizados, conforme relato de trecho da instrução à peça 329 (p. 3), o que indicaria o não cumprimento dessa determinação.

306. No entanto, o despacho à peça 347 e o Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396) determinaram a criação de processo apartado para justamente cuidar do assunto, o que foi feito com a constituição do TC 029.662/2018-4.

307. Dessa forma, considerando que o despacho à peça 347 já foi copiado para esse novo processo, pode-se considerar que comando relativo ao item 9.4 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário será avaliado no TC 029.662/2018-4, sendo dispensável outras providências no âmbito destes autos.

308. O item 9.5.1, por sua vez, constitui-se em comando de caráter geral, cujo monitoramento pode ser efetivado em futuras ações controle realizadas pelo Tribunal. Registre-se que, no caso do Convênio TT-262/2007-00, o cumprimento do item foi efetivado por meio do 4º Termo Aditivo (peça 487. p. 17-20), que promoveu o acréscimo da alínea XI às obrigações do convenente, importando em fiel observância à IN-MT 01/2007.

309. As determinações dos itens 9.6 e 9.7 foram cumpridas (peça 20, p. 12-20, e peça 21, p. 1-22).

III.4.9. *Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário (peça 224)*

310. O Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes (peça 224), em sede de pedido de reexame interposto pela SEOBRAS/RJ, deu provimento parcial a esse recurso, dando nova redação aos subitens 9.2.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, conforme transcrição abaixo:

> *9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras), com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo, em decorrência, a seguinte redação aos subitens 9.2.1 e 9.5.2 do Acórdão 2.919/2011-Plenário:*
>
> *"9.2.1. adote providências no sentido de garantir que o pagamento, com recursos federais, de toda a execução do serviço 'indenização de jazidas', desde o início da execução dos serviços, limite-se ao valor de R$ 5,84/m³, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas".*
>
> *"9.5.2. promova, no prazo de até 30 dias, a repactuação do Convênio TT-262/2007-00 com a Seobras, no sentido de excluir, proporcionalmente, o excedente do valor presumido de R$ 5,84/m³, como apontado no item 9.2.1 supra, sobre o montante do convênio";*
>
> *9.2. determinar à Secob-2 que, no prazo de 90 dias, ultime os estudos relativos à metodologia de precificação do insumo "indenização de jazidas", levando em conta possível regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo, que recentemente sinalizou para a edição de medida provisória, bem como, alternativamente, as conclusões decorrentes do monitoramento da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.919/2011-Plenário;

9.3. dar ciência à Seobras/RJ e ao Dnit de que a anuência ao preço unitário de R$ 5,84/m³, nos termos da nova redação do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.919/2011-Plenário, possui caráter provisório e excepcional, aplicável exclusivamente ao Convênio TT-262/2007-00, tendo em vista a ausência normatização específica sobre a matéria, podendo tal entendimento ser novamente revisto, a depender do resultado dos estudos mencionados no subitem anterior;

9.4. dar ciência desta Deliberação à Recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

311. Do exposto, constata-se que as determinações 9.2.1 e 9.5.2 com a redação dada pela decisão anterior (Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário), por terem sido reformuladas, perderam a subsistência.

312. No que se refere as determinações 9.2.1 e 9.5.2 com a redação dada pelo Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário, considera-se mais adequado analisar o cumprimento desses comandos nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, à luz das novas informações e planilhas a serem solicitadas naqueles processos.

313. Os estudos relativos à metodologia da precificação do insumo "indenização de jazida", determinados pelo item 9.2, foram concluídos com a elaboração da instrução constante na peça 329.

314. As determinações dos itens 9.3 e 9.4 foram cumpridas (peças 231 e 232).

III.4.10. *Estudo relativo à metodologia de precificação do insumo "indenização de jazida" (peça 329)*

315. Em apertada síntese, o estudo relativo à metodologia de precificação do insumo "indenização de jazida" concluiu, em relação ao caso concreto do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, que "o valor deliberado no Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário remunera a indenização de jazida no Convênio TT-262/2007-00" (peça 329, p. 44).

316. Assim, a instrução da peça 329 propôs, em seu encaminhamento, manter, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, os exatos termos do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, além de propor a constituição de processo apartado para cuidar da repercussão das conclusões do estudo realizado (peça 329, p. 44-45).

III.4.11. *Despacho do Exmo. Min. Vital do Rêgo (peça 347)*

317. Considerando a conclusão dos estudos relativos à metodologia de precificação do insumo "indenização de jazidas" (peça 329), o então relator deste processo, Exmo. Min. Vital do Rêgo, se pronunciou por meio de despacho exarado à peça 347.

318. Em vez de acompanhar o encaminhamento daquela instrução, que havia proposto manter os exatos termos do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 329, p. 44-45), o Exmo. Min. considerou oportuna a realização de novas oitivas das empresas contratadas, bem como do DNIT e da SEOBRAS/RJ.

319. Sendo assim, fez as seguintes determinações (grifos nossos):

a) constituir, com base no art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, processo apartado para o prosseguimento das questões tratadas no estudo determinado pelo item 9.2 do Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário;

b) com fundamento no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ***realizar a oitiva do Dnit e do DNPM, no âmbito do processo apartado a ser constituído****, para que essas entidades se manifestem acerca de:*

b.1) conclusões empreendidas no estudo elaborado pela SeinfraRodovia sobre o tema indenização de jazidas;

b.2) cumprimento do item 9.4 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário e das medidas futuras que serão tomadas para o deslinde da questão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

*c) com fundamento no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, realizar a **oitiva dos consórcios executores dos Contratos 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008, bem como da Seobras e do Dnit**, para que estes se manifestem acerca dos novos estudos e da consequente formulação de preço do item indenização de jazida resultante da conclusão deste trabalho.*

320. O item "a" foi atendido pela criação do TC 029.662/2018-4 para tratar da repercussão do estudo sobre indenização de jazida.

321. Em análise a esse novo processo, constata-se que as oitivas do DNIT e do DNPM determinadas pelo item "b" ainda não foram cumpridas. No entanto, haja vista que essas oitivas devem ser realizadas no âmbito do TC 029.662/2018-4 e que a peça 347 já foi copiada para o referido processo, pondera-se que a avaliação do cumprimento do item "b" deva ser realizado no âmbito daqueles autos, sendo dispensável outras providências no âmbito deste processo.

322. Por fim, verifica-se que a determinação do item "c" também foi cumprida, tendo em vista o encaminhamento dos ofícios constantes às peças 349, 350, 352, 353, 354, 368 e 374.

323. Dessa forma, avalia-se que não existem pendências a serem superadas neste processo para cumprir todas as determinações do despacho do Exmo. Min. Vital do Rêgo à peça 347.

III.4.12. *Análise das novas oitivas acerca dos estudos de indenização de jazida (peça 388)*

324. As novas oitivas dos consórcios executores dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, bem como da SEOBRAS/RJ e do DNIT, foram analisadas na instrução da peça 388.

325. Nessa instrução, concluiu-se pelo não acolhimento das manifestações dos consórcios executores e da SEOBRAS/RJ. Quanto à oitiva do DNIT, a instrução informa que a autarquia não se posicionou quanto ao valor da indenização de jazida (peça 388, p. 57).

326. Essa instrução propôs ainda a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca do entendimento defendido pela Seinfra RodoviaAviação de que estaria pendente a apreciação definitiva de pedido de reexame interposto pela SEOBRAS/RJ (peça 107).

327. Esta última proposta não foi acolhida no Voto que fundamentou o Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 397) do Exmo. Min. Benjamin Zymler, novo relator deste processo, após declaração de impedimento do Exmo. Min. Vital do Rêgo (peça 392).

328. Conforme entendimento do Exmo. Relator, já teria havido apreciação do pedido de reexame, uma vez que o Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário deu provimento parcial ao referido apelo (peça 397, p. 4).

III.4.13. *Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396)*

329. O Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396), de relatoria do Exmo. Min. Benjamin Zymler, é uma das últimas decisões no presente processo, fundamentando, inclusive, a atual instrução.

330. Primeiramente, a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. protocolou embargos de declaração (peça 434) contra o Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

331. Esse recurso foi conhecido, porém rejeitado, mantendo-se inalterado o Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, conforme Acórdão 1.626/2018-TCU-Plenário – Relator: Min. Benjamin Zymler (peça 436).

332. Posteriormente, por meio do Acórdão 2.519/2018-TCU-Plenário – Relator: Min. Benjamin Zymler (peça 448) foi promovida correção de erro formal constante do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, passando essa decisão a ter a seguinte redação (grifos nossos):

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

*9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, **determinar a instauração de quatro processos apartados de tomada de contas especial**, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, **com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008**, relativos aos lotes 1 a 4 de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro;*

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que, no âmbito dos processos apartados de tomada de contas especial a serem constituídos em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

*9.2.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, **adotando como parâmetro o preço de indenização de jazida em R$ 1,25/m3**, sem embargo de esclarecer que tal valor poderá ser alterado em função do reconhecimento dos custos efetivamente incorridos pelas empresas construtoras com a indenização de jazida;*

9.2.2. realize diligências com vistas a obter cópias de acordos de leniência, termos de delação premiada e sentenças judiciais que indiquem a prática de atos de corrupção e formação de cartéis no âmbito da licitação da obra do Arco Rodoviário do Rio;

9.2.3. identifique os responsáveis pelas irregularidades e submeta ao relator as propostas de citação e audiências pertinentes;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que adote as seguintes providências adicionais:

*9.3.1. **conclua, nestes autos, o exame das razões de justificativa apresentadas em respostas às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-Plenário**;*

*9.3.2. com base no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, **constitua, caso ainda não o tenha feito, processo apartado para tratar da repercussão do estudo sobre indenização de jazida**, submetendo ao relator propostas de encaminhamento sobre o tema;*

9.4. cientificar o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU.

333. As principais deliberações dessa decisão são as acordadas nos itens 9.1, 9.2.1 e 9.3.1.

334. Por meio do item 9.1, este Tribunal determinou a instauração de quatro processos apartados, todos eles do tipo Tomada de Contas Especial – TCE, para tratar da quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008.

335. Essa determinação já foi cumprida, sendo criados os TCs 015.206/2018-1 (Lote 1), 015.207/2018-8 (Lote 2), 015.208/2018-4 (Lote 3) e 015.211/2018-5 (Lote 4).

336. Em se tratando do item 9.2.1, conforme próprio comando, essa determinação deve ser realizada nos respectivos processos de tomadas de contas especiais.

337. O item 9.3.1 determinou à Seinfra RodoviaAviação a conclusão do exame das razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, o que está sendo feito nesta instrução e pode ser considerada cumprida.

338. Tratando das demais deliberações deste acórdão, pode se dizer que elas ou foram cumpridas ou serão nos processos apartados. As determinações do item 9.2 (e subitens), apesar de ainda não realizadas, somente podem ser feitas no âmbito das TCEs abertas.

339. Por último, o subitem 9.3.2 foi atendido pela criação do TC 029.662/2018-4, enquanto a determinação do item 9.4 foi cumprida por meio do Aviso 485-GP/TCU (peça 414).

340. Ante o exposto, conclui-se que todas as determinações do Acórdão 768/2018-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

Plenário (peça 396) foram cumpridas.

III.5. *Auditoria Fiscobras 2011 (TC 008.788/2011-1)*

341. Conforme descrito no campo "Informações Adicionais" da peça 329, as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro também foram objeto de auditoria no Fiscobras 2011.

342. No âmbito daquela fiscalização (TC 008.788/2011-1), foram detectados dois achados. O primeiro se refere a deficiências no projeto executivo, com superestimativa dos quantitativos de terraplenagem (peça 33, TC 008.788/2011-1).

343. No segundo achado foram detectadas, nas amostras analisadas, indícios de superfaturamento nas medições dos serviços de corpo de aterro e escavação, ou seja, liquidação a maior dos serviços de terraplenagem (peça 33, TC 008.788/2011-1).

344. Cumpre mencionar que a liquidação dos serviços de terraplenagem tratada na fiscalização de 2011 está ligada ao preço unitário de referência do item indenização de jazida, objeto de controvérsia neste TC 014.919/2010-9.

345. Portanto, a definição dos achados do TC 008.788/2011-1 influenciará a análise da existência ou não de superfaturamento nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, análise essa que será efetuada nos processos apartados de TCE criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

IV. *Inquérito Administrativo 08700.003226/2017-33 – supostas práticas de condutas anticompetitivas em obras estaduais do Rio de Janeiro*

346. Finda a explanação acerca da situação atual dos processos deste Tribunal que tratam do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, é importante registrar a existência, na esfera administrativa federal, mais precisamente no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de inquérito administrativo para apuração de suposta conduta anticompetitiva em obras estaduais do Rio de Janeiro licitadas pela SEOBRAS.

347. O Inquérito Administrativo 08700.003226/2017-33, iniciado a partir do Acordo de Leniência 07/2017, relata condutas anticoncorrenciais nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, praticadas entre, pelo menos, 2007 e 2008.

348. Nesse inquérito, o Histórico da Conduta (documento público acessado em 6/11/2019 no sítio https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcYsPu4fuT0p7cb8wviaJruAMoDKMwl36FGTLKwUfiub7) contém trechos que podem auxiliar de alguma forma no entendimento destes autos.

349. Esses trechos serão, a seguir, transcritos. Cabe destacar que algumas partes desses trechos foram suprimidas e alguns nomes ocultados, sempre que essas partes ou nomes não tiverem relação direta ao exame aqui empreendido, sendo substituídos pelo símbolo (...). Os grifos são originais, ao passo que alguns sublinhados também foram suprimidos.

> *VI. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA*
>
> *VI.1. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O MERCADO AFETADO*
>
> *106. Conforme supramencionado, os Signatários relatam ilícitos anticompetitivos praticados em* ***obras estaduais do Rio de Janeiro licitadas pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro ("SEOBRAS"), sobretudo viárias, incluindo pelo menos as obras de construção, manutenção e reparos de rodovias do Arco Metropolitano Rodoviário do Rio de Janeiro ("Arco do Rio")*** *(Concorrência Nacional n° 004/2007/SEOBRAS/DNIT).*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

VI.2. ETAPA 1: CONTATOS ANTICOMPETITIVOS PRELIMINARES E FORMAÇÃO DOS CONSÓRCIOS (JANEIRO DE 2007 A JUNHO DE 2007)

*117. Os Signatários relatam que, nessa Primeira Reunião, teria havido a indicação, (...), de que o Governo Federal iria direcionar recursos, por meio de um Convênio[10], para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, a fim de realizar a licitação para implantação do Arco Rodoviário do Rio de Janeiro ("Arco do Rio"). **Os Signatários afirmam que (...) informou às empresas Carioca, Delta, OAS e Odebrecht que essa obra seria licitada em breve, e prometeu que essas empresas teriam participação na elaboração dos Projetos Básico e Executivo, a fim de que fossem estipulados critérios técnicos que servissem, para inabilitar empresas que não fossem "de confiança" do Governo. Note-se que as empresas "de confiança" são as mesmas que integram o G8.***

(...)

*120. Relatam os Signatários que, nessa mesma Primeira Reunião, (...) teria indicado que **Carioca, Delta, OAS e Odebrecht seriam as líderes e que estas quatro empresas deveriam formar consórcios com as chamadas empresas "espelho" (Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Oriente[11] e Queiroz Galvão)**, que também deveriam ser beneficiadas na licitação.*

(...)

130. Além disso, e segundo os Signatários, com o objetivo de permitir a viabilização da conclusão do projeto, a OAS realizou parte[16] dos pagamentos de despesas para os projetistas, que consistia na realização de sondagens e elaboração de projetos de obras de artes especiais – pontes e viadutos ("OAE[17]"). Além disso, (...) a OAS realizou alguns dos serviços e os repassou prontos para o Consórcio Concremat/Tecnosolo. (...) Os Signatários indicam que outras empresas pertencentes ao G8 muito provavelmente também realizaram pagamentos de despesas para os projetistas, mas não conseguem precisar quais seriam tais gastos.

(...)

*132. **Os Signatários relatam que essa aproximação com as empresas projetistas por meio do cliente (isto é, por meio do Governo do Estado do Rio de Janeiro) era extremamente relevante. Isso porque, ao mesmo tempo em que seria necessária a inclusão de cláusulas restritivas no edital de licitação, também era necessário que essas cláusulas não fossem restritivas demais, visto que a Delta e a Oriente possuíam pior atestação que as demais empresas do G8 e poderiam acabar inabilitadas na licitação.** Esse fato, inclusive, explica porque diversas outras empresas não alinhadas lograram se habilitar na fase de pré-qualificação.*

133. Quanto ao quinto tópico da pauta (...), os Signatários relatam que, à época, existia uma discussão de como seria feita a licitação do Arco do Rio de Janeiro. Nesse momento, existia dúvida sobre qual ente promoveria a licitação, isto é, se essa licitação seria promovida pela SEOBRÁS ou pelo DER, ou se este ente apenas executaria e fiscalizaria a obra. Entretanto, e como já mencionado, a licitação em questão acabou por ser promovida pela SEOBRAS, com base em Convênio de Delegação estabelecido com o DNIT, mas a obra foi fiscalizada e executada pelo DER/RJ - o que explica o envolvimento do seu Presidente, Henrique Ribeiro, e do Diretor de Obras, (...), nas tratativas. Segundo os Signatários, o tópico dizia respeito à definição sobre qual ente promoveria a licitação, para que as empresas pudessem influenciar na escolha da comissão de licitação, bem como verificar a existência de agentes públicos que poderiam ajudar na adoção da prática anticompetitiva.

(...)

VI.3. ETAPA 2: CONTATOS COM AGENTES PÚBLICOS E CONTATOS ANTICOMFETITIYOS DURANTE A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO (JUNHO DE 2007 A MARÇO DE 2008)

VI.3.1. Definição dos consórcios e reunião entre o G8 e o Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro (junho de 2007)

(...)

155. Os Signatários relatam que, urna vez definidos os consórcios, houve um novo convite de (...) para uma Quarta Reunião. A reunião seria com o G8, mas apenas participaram 6 (seis) empresas do grupo, Andrade Gutierrez, Carioca, Delta, OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão. Essa reunião

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

teria sido realizada no Palácio do Governo do Estado Rio de Janeiro em setembro de 2007[30]. Nesse momento, já havia a confirmação de que a licitação do Arco do Rio ocorreria e que as empresas projetistas, Concremat e Tecnosolo, já estavam trabalhando nos Projetos Básico e Executivo da obra, de modo a beneficiar as empresas alinhadas.

(...)

*159. De acordo com os Signatários, n**a ocasião da Quarta Reunião, as empresas também discutiram o orçamento de referência da obra com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.** As oito empresas tinham ciência do valor que estaria previsto no projeto básico da obra (cerca de R$ 800 milhões) porque tiveram acesso, por meio das empresas projetistas, ao projeto e à Planilha de Preços antes de ela ser publicada[33]. O G8, no entanto, não concordava com esse valor e buscou discutir a possibilidade de aumentar os valores, conforme aqueles dispostos na Imagem 10 abaixo (**Documento 08**):*

[Imagem não copiada]

*161. Conforme os Signatários, nota-se do **Documento 08** acima exposto, que o **G8 buscava convencer o Governo do Rio de Janeiro de que os valores que seriam estabelecidos no projeto básico não eram condizentes com o porte da obra, pois estavam muito baixos.** Nesse sentido, foi exposto para o Governo que o valor estimado pelo grupo para o projeto de implantação do Arco do Rio de Janeiro seria de cerca de R$ 1,3 bilhão de reais (item "b"). Como se verifica dos itens "c" e "d" do **Documento 08**, o valor do Projeto Básico, sem descontos, seria de R$ 1,15 bilhão. Caso fosse feita uma otimização do projeto básico, com a manutenção dos preços unitários, o valor possível que seria alcançável para realizar a obra, sem prejuízos, seria de R$ 1 bilhão. Buscou-se, ainda, trazer ao governo, à guisa de comparação, outras obras que haviam sido realizadas pelo G8[34], o que demonstraria que o valor de cerca de R$ 1 bilhão seria condizente com o valor da obra do Arco do Rio. Em suma, as empresas em conluio pretendiam demonstrar que era necessário aumentar o valor do projeto básico a fim de viabilizar a obra, os acordos anticompetitivos e os acordos que fogem à seara concorrencial. No entanto, o Governo não aceitou modificar o valor da obra, permanecendo em R$ 800 milhões.*

(...)

164. De acordo com os Signatários, o documento acima reflete algumas das medidas preliminares identificadas como necessárias para assegurar sua participação na obra, como indicado abaixo:

(...)

d) A Concremat era uma das empresas contratadas pelo Governo do Estado para elaborar os projetos básico e executivo da obra do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, de modo que seria necessário se aproximar de tal empresa para que a OAS pudesse oferecer suporte técnico nesta fase preliminar e tivesse informações antecipadas a respeito das características técnicas do projeto;

e) Por fim, após o contato inicial com o Governo do Estado, também era necessário tratar da obra com Hudson Braga (Secretário de Obras do Rio de Janeiro) e com Henrique Ribeiro (ex-Presidente do DER).

*165. De acordo com os Signatários, outro assunto que foi trazido à tona nessa Quarta Reunião (...) diz respeito à **Composição da Comissão da Licitação**. Esse assunto era relevante para o G8, pois estas empresas objetivavam que fosse designado como Presidente da Comissão de Licitação o Subsecretário Estadual do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Hudson Braga. Nota-se que, em decorrência do relacionamento pretérito existente entre este agente público e as empresas integrantes do G8, havia expectativa de que ele pudesse agir no sentido de facilitar o direcionamento da licitação do Arco do Rio para as empresas integrantes do cartel.*

166. De acordo com os Signatários, ainda que os desejos das empresas no que diz respeito às cláusulas, do Edital de Pré-Qualificação Concorrência Nacional n° 004/2007/SEOBRAS/DNIT ("Edital de Pré-Qualificação") e à Composição da Comissão de Licitação tenham sido atendidos pelo Governo Estadual, o G8 (Andrade Gutierrez, Carioca, Camargo Corrêa, Delta, Odebrecht, OAS, Oriente e Queiroz Galvão) não foi possível que estas aumentassem o valor da licitação. À época, conforme as informações dispostas pelas empresas, o Governo proporia um edital de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

licitação cujo valor da obra seria de 800 milhões. As empresas tentaram convencer o Estado de que esse valor seria inexequível para a realização do empreendimento. Isso porque o Governo Estadual tinha interesse que a obra fosse licitada em um valor baixo, como uma forma de propaganda para o Governo e para demonstrar que o Governo Estadual buscaria economizar os recursos "injetados" pelo Governo Federal. Entretanto, prometeu-se às empresas que seriam realizados aditivos contratuais ao longo da execução da obra, para evitar prejuízos por parte das empresas de confiança do Governo.

(...)

VI.3.1. Divisão dos lotes entre os consórcios originariamente participantes do cartel e acordos com as demais empresas habilitadas

206. Conforme o relato dos Signatários, para definir os vencedores dos lotes, ***as empresas participantes do cartel entenderam que seria mais adequado que todas as oito empresas alinhadas no G8*** *(Andrade Gutierrez, Carioca, Camargo Corrêa, Delta, Odebrecht, OAS, Oriente e Queiroz Galvão)* ***estudassem conjuntamente cada um dos 4 lotes*** *a serem licitados pelo Governo do Estado Rio de Janeiro para a obra do Arco do Rio, com o objetivo de verificar se seria possível, atingir o orçamento proposto pelo Governo, cerca de R$ 800 milhões. Isso porque as empresas estavam buscando alcançar o valor pretendido pelo Governo do Estado e previsto no projeto básico da obra, valor este muito abaixo do que era pretendido pelo G8 (algo em tomo de R$ 1,3 bilhões, e com alguns descontos possíveis ficaria em torno de R$ 1,15 bilhão).*

207. Os Signatários informaram que o valor de R$ 1,15 bilhão foi indicado pelo G8 como valor possível de ser alcançado, mas não pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que ficou irredutível no valor de R$ 800 milhões em um momento anterior à licitação. Os agentes públicos teriam indicado nessa Etapa 3 que, como meio termo, seria possível a realização de aditivos posteriormente a adjudicação, a fim de aumentar esse valor. Os Signatários esclareceram que a discussão a respeito do valor da obra perdurou durante todas as Etapas 1, 2 e 3 da conduta, pois na visão do G8 o valor de R$ 800 milhões tornava a obra inexequível.

208. De acordo com os Signatários, após os estudos no que tange ao valor das obras, foi realizada uma reunião, provavelmente em março de 2008, na sede da Carioca[62] em que foi realizado ***um sorteio dos lotes pelos líderes dos consórcios****. De acordo com os Signatários,* ***o sorteio foi feito com papéis manuscritos, nos quais estavam escritos os números dos Lotes (01 a 04) a serem licitados, sendo que cada empresa líder deveria retirar um desses papéis, que significaria o Lote em que esta empresa deveria se sagrar vencedora****. De acordo com os Signatários, o sorteio realizado resultou na seguinte configuração:*

[Imagem não copiada]

242. Os Signatários relatam que, uma vez efetuada a divisão de mercado entre as empresas, verificou-se que os lotes 03 e 04 já seriam, per se, deficitários. Por sua vez, os lotes 01 e 02 possuiriam uma margem mínima de lucro para as empresas, o que poderia se traduzir em prejuízo. Nesse sentido, as oito empresas teriam ficado preocupadas com o potencial de prejuízo da obra teria caso o Governo do Estado não cumprisse com a promessa de realizar aditivos contratuais.

(...)

244. De acordo com o informado pelos Signatários, à época, as equipes técnicas da OAS estavam elaborando as propostas de preço e orçamentos para execução da obra com base nas previsões constantes do Edital. Neste momento, uma vez consolidados os orçamentos, as planilhas foram circuladas internamente para revisão e análise[77]. Ao avaliar os valores ali constantes, (...) aponta (...) a existência de uma defasagem nos valores ali indicados, que comprometeria a exequibilidade da obra.

245. Em sua resposta, (...) destaca que o resultado dos orçamentos elaborados tomou por base as quantidades do Edital e que, desde o início dos estudos do projeto, os valores orçados pela empresa estiveram acima do previsto no Edital - a referência a "convênio" se refere ao convênio administrativo firmado entre a SEOBRAS e o DNIT. De acordo com o informado pelos Signatários, o orçamento básico da obra não era compatível com as previsões de serviços e obras a serem executados. Diante disso, haviam sido excluídas algumas exigências de realização de parte de tais serviços como uma forma de fazer com que o orçamento cobrisse o que fora previsto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

no Edital. Entretanto, de acordo com os Signatários, esses cortes não tinham sentido do ponto de vista técnico, haja vista que não seria possível executar as obras sem que os serviços excluídos fossem executados. Era justamente essa incompatibilidade que comprometia a viabilidade financeira da obra. De tal modo, ao afirmar que "Para o pé caber no sapato, foram efetuados vários cortes sem nenhuma coerência", os Signatários apontam que (...) fazia referência a tal situação.

(...)

VI.3.2. Acordos sobre preço entre os consórcios originariamente participantes do cartel e tentativa de negociação conjunta com o Governo do RJ

270. Os Signatários relatam que, uma vez efetuada a divisão de mercado entre as empresas, verificou-se que os lotes 03 e 04 já seriam, per se, deficitários. Por sua vez, os lotes 01 e 02 possuiriam uma margem mínima de lucro para as empresas, o que poderia, se traduzirem prejuízo. Nesse sentido, as oito empresas teriam ficado preocupadas com o potencial de prejuízo da obra caso o Governo do Estado não cumprisse com a promessa de realizar aditivos contratuais.

271. Assim, os Signatários informam que as empresas integrantes do G8 convidaram Hudson Braga (Subsecretário Estadual do Governo do Estado do Rio de Janeiro) para uma reunião (...).

(...)

273. De acordo com os Signatários, ***o objetivo da reunião foi comunicar ao Governo que, com o preço máximo que estava previsto no edital, nenhuma empresa iria participar da licitação, pois era inviável economicamente****. Segundo o relato dos Signatários, era um consenso entre as empresas integrantes do cartel, bem como aquelas que deixaram de participar da licitação, que os valores eram inexequíveis[86]. Dessa forma, as empresas discutiram a possibilidade de não apresentarem propostas na concorrência, devido à defasagem entre os preços indicados pelo Governo e o preço factível. Outra possibilidade, também sugerida pelos funcionários do alto escalão das empresas presentes na reunião, era o adiamento da licitação e o posterior refazimento dos orçamentos base das obras. Os representantes do Governo expuseram a impossibilidade de realizar o adiamento da licitação, em virtude da urgência do projeto, mas se comprometeram, novamente, a revisar, durante as obras, por meio de aditivos contratuais, os valores que se mostrassem defasados do mercado.*

274. Segundo os Signatários, tais obras, entretanto, não tiveram seus preços revistos. Com isso, as obras foram deficitárias, trazendo prejuízos à Signatária e, possivelmente, a outras empresas.

VI.3.3. Apresentação das Propostas

275. De acordo com os Signatários, o G8 chegou aos valores finais das suas propostas considerando que existia um limite orçamentário estabelecido entre o Governo Estadual e Federal, no valor de R$ 800 milhões. Tendo como diretriz esse valor máximo, as empresas concorrentes elaboraram suas planilhas, mesmo sabendo que esse valor não seria suficiente para executar a obra e que seriam necessários aditivos posteriores para a execução da obra.

(...)

280. Em 24 de abril de 2008, ou seja, no mesmo dia do recebimento das propostas de preço apresentadas (...), a SEOBRAS emitiu despacho, de homologação e adjudicação da Concorrência Nacional n° 004/2007/SEOBRAS/DNIT no valor de R$ 796.867.382,75 aos consórcios vencedores, publicado no DOU no dia seguinte (...).

281. Conforme o relato dos Signatários, após o início das obras, os Consórcios vencedores perceberam que o reajuste prometido pelo Governo do Estado Rio de Janeiro não ocorreria e que as obras representariam prejuízos às empresas. Neste contexto, algumas empresas deixaram informalmente[88] os respectivos consórcios. Foi o caso da Andrade Gutierrez (Lote 1), da Queiroz Galvão (Lote 2) e da Camargo Corrêa (Lote 3), que deixaram seus respectivos consórcios. Posteriormente, o Consórcio Delta/Oriente deixou a obra por motivos desconhecidos pelos Signatários, tendo a OAS assumido além do Lote 03 também o Lote 04, a pedido do Governo, em razão de a Delta (Lote 04) ter pedido concordata.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

350. Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao subitem 9.2.2 do Acórdão 768/2019-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler, esse inquérito, bem como acordos de leniência, termos de delação premiada e sentenças judiciais que indiquem a prática de atos de corrupção e formação de cartéis durante a licitação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro serão solicitados às autoridades competentes e analisados no âmbito dos processos apartados de tomada de contas especial TCs 015.206/2018-1 (Lote 1), 015.207/2018-8 (Lote 2), 015.208/2018-4 (Lote 3) e 015.211/2018-5 (Lote 4).

CONCLUSÃO

V. *Aspectos gerais*

351. Como explanado no campo "Introdução", esta instrução teve por objetivo analisar as razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário (peça 20, p. 6-8), demanda essa posteriormente reiterada pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396).

352. Por sua vez, no campo "Informações Adicionais", esta instrução procurou demonstrar as pendências existentes para o deslinde destes autos, bem como as ações necessárias para o saneamento deste e de outros processos ligados ao Arco Metropolitano do Rio de Janeiro autuados nesta Corte de Contas.

353. Ainda no campo "Informações Adicionais", foram fornecidas informações acerca de inquérito administrativo que corre no CADE para apurar suposta conduta anticompetitiva no processo licitatório das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

354. O propósito final desta instrução é de que todos os processos ligados às obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro convirjam para as quatro tomadas de conta especiais (TCE) abertas em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, transcrita abaixo (grifos nossos):

> *9.1. com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014,* ***determinar a instauração de quatro processos apartados de tomada de contas especial****, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos,* ***com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de dano ao erário apurados nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2009 e 010/2010****, relativos aos lotes 1 a 4 de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro;*

355. Sendo assim, esta conclusão será dividida em dois tópicos, sendo o primeiro relacionado à análise das audiências e o segundo abordando as questões para o saneamento dos processos relativos ao Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

V.1. *Análise das audiências*

356. O Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário determinou a realização de audiência dos responsáveis pela assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, bem como dos responsáveis pela aprovação das planilhas de rerratificação contratual constantes desses aditivos e dos responsáveis pela elaboração de pareceres favoráveis às propostas de rerratificação.

357. Em comum a todas essas condutas está o fato de as planilhas de rerratificação contratual apresentarem quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, conforme redação da referida decisão.

358. Como demonstrado na Tabela 3 deste trabalho, as audiências determinadas pelo Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário foram divididas em três grupos, discriminados de forma resumida na listagem abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

a) *Grupo 1: elaboração dos pareceres que aprovaram as propostas de rerratificação contratuais dos Lotes 1, 2, 3 e 4;*

b) *Grupo 2: aprovação das planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008; e*

c) *Grupo 3: assinatura dos termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008.*

359. Essa divisão foi feita considerando a similaridade entre o tipo de conduta e os argumentos apresentados pelos responsáveis em suas razões de justificativa.

360. Os principais argumentos trazidos pelos responsáveis (principalmente aqueles pertencentes aos Grupos 2 e 3, item II deste trabalho) residem nos seguintes fatos: as obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro teriam sido licitadas com base em projeto básico (subitem II.2.2); durante a elaboração do projeto executivo, já em fase de obras, teria surgido a necessidade de se promover adequações (subitem II.2.2); o DNIT teria aprovado o projeto executivo de forma parcial (subitem II.3.2); os quantitativos do projeto básico já estavam próximos do exaurimento (subitem II.2.2); e os termos aditivos eram necessários para continuar a obra provisoriamente e impedir qualquer paralisação das obras (subitem II.2.2).

361. No entanto, na análise dessas razões, restou claro que, como já havia projeto executivo aprovado pelo DNIT, ainda que de forma parcial, em data anterior à elaboração dos termos aditivos (subitem II.2.3), e que devido à proximidade do esgotamento dos quantitativos existentes nos orçamentos dos projetos básicos, as contratadas, a SEOBRAS/RJ e o DER-RJ deveriam ter proposto e aprovado revisões em fase de obras nas quais as planilhas retificadoras de quantidades e preços tivessem correspondência direta com os orçamentos e planos de execução do referido projeto executivo, em consonância com o disposto no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações do Convenente – do Convênio TT-262/2007-00 (peça 487, p. 5-13).

362. Além desses argumentos, os responsáveis, regra geral, ainda alegam que não seriam de responsabilidade da SEOBRAS/RJ, do DER-RJ ou da Comissão de Licitação verificar e aprovar as alterações de quantidades definidas de projeto ou aprovar os termos de rerratificação, atribuindo essa responsabilidade exclusivamente à contratada para supervisão das obras, a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A (subitem II.2.3).

363. Na análise desse argumento, constatou-se que o Convênio TT-262/2007-00 atribui as obrigações de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, de forma concorrente, ao DNIT, à SEOBRAS, ao DER-RJ e, por consequência, à Comissão de Fiscalização (peça 487, p. 14-16).

364. Ademais, a mera contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização das obras do Arco Metropolitano, não retira desta a obrigação do acompanhamento e supervisão, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição (Acórdãos 2.950-TCU-Plenário, 958/2018-TCU-Plenário, 2.292/2017-TCU-Plenário, etc.).

365. Ante o exposto, conclui-se que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis dos Grupos 2 e 3 não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais foram chamados em audiência, sendo elas:

a) *Grupo 2: a aprovação das planilhas de rerratificação com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, o que está em desacordo com o estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993.*

b) *Grupo 3: a formalização de termos aditivos aos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

diferentes daqueles constantes dos orçamentos dos projetos executivos dos Lotes 1, 2, 3 e 4, o que está em desacordo com o estabelecido no item II da Cláusula Terceira – Das Obrigações (do Convenente) do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993.

366. Sendo assim, propõe-se aplicar aos responsáveis dos Grupos 2 e 3, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

367. Em relação ao Sr. José Osório do Nascimento Filho, único integrante do Grupo 1, conclui-se pelo acolhimento de suas razões de justificativa, tendo em vista o fato de o responsável ter assinado os pareceres que recomendaram a aprovação das propostas de rerratificação contratuais na qualidade de agente privado, o que inviabiliza a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal (Acórdão 1.874/2018-TCU-Plenário, Acórdão 1.404/2015-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 1.644/2014-TCU-Segunda Câmara).

V.2. *Saneamento destes autos e dos demais processos relativos ao Arco Metropolitano*

368. Atualmente, conforme demonstrado na Tabela 5 deste trabalho, este Tribunal possui três processos abertos tratando das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro: o TC 007.287/2008-0, o TC 014.919/2010-9 e o TC 008.788/2011-1.

369. O primeiro deles, o TC 007.287/2008-0, trata, resumidamente, das questões relativas ao preço de areia, distância de transporte, equipamentos de carga e transporte e alteração do BDI do material betuminoso, questões essas fundamentais para as tomadas de contas especiais abertas em cumprimento à determinação do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

370. Essas questões foram decididas no âmbito do TC 007.287/2008-0 por meio do Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário, que determinou à SEOBRAS/RJ, especialmente no item 9.8, uma série de medidas visando a alteração dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008.

371. Contra o Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário foram interpostos diversos recursos, todos conhecidos por despacho do Exmo. Min. Aroldo Cedraz (peça 240, TC 007.287/2008-0).

372. Esses recursos foram analisados pela Serur (peças 522 e 587, TC 007.287/2008-0), cuja proposta, ainda pendente de julgamento, é de negar todos os recursos, à exceção do pedido de reexame do Consórcio Arco Metropolitano Rio.

373. Após essa proposta, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. apresentou memorial (peça 594, TC 007.287/2008-0) procurando comprovar a regularidade dos preços da areia para o Contrato 007/2008 (Lote 1), o qual está pendente de análise.

374. Por sua vez, o Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, por despacho (peça 602), determinou à Seinfra RodoviaAviação providências para verificar a situação atual dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, tendo em vista notícias que essas avenças já estariam encerradas.

375. Tais informações foram encaminhadas ao Exmo. Min. Walton Alencar Rodrigues, de modo que, neste momento, o TC 007.287/2008-0 encontra-se aguardando pronunciamento do gabinete do ministro.

376. No que se refere a estes autos (TC 014.919/2010-9), o Relatório de Fiscalização 278/2010 (peças 3-4) identificou os seguintes quatro achados:

a) *Achado III.1 – Sobrepreço decorrente de jogo de planilha: constatou-se a alteração entre o projeto básico e o projeto executivo dos quantitativos de diversos serviços, bem como a criação de novos e a supressão de antigos serviços, o que resultaria em jogo de planilhas, consequente quebra do equilíbrio econômico-financeiro e um possível prejuízo da ordem de R$ 100,8 milhões (maio/2007), contrariando o art. 112, § 6º, da LDO;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

b) *Achado III.2 – Desvio de objeto devido a alterações qualitativas: constatou-se que o projeto executivo promove grave alteração no objeto licitado, em afronta ao princípio da isonomia nas licitações, estabelecidos no art. 37, inciso XXXI, da CF/88, e ao da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei 8.666/19993;*

c) *Achado III.3 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado: constatou-se sobrepreço de mais de 1000% no serviço de "indenização de jazidas" em relação aos referenciais do Sicro II, o que representava um potencial prejuízo da ordem de R$ 53 milhões (maio/2007); e*

d) *Achado III.4 – Critério de medição inadequado: constatou-se que critério de medição do serviço de "compactação de material de bota-fora" está em desacordo com os art. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, o que representa um potencial prejuízo da ordem de R$ 1,3 milhão.*

377. Em relação ao Achado III.1 – Sobrepreço decorrente de jogo de planilhas, propõe-se que a existência ou não de superfaturamento nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008 seja tratada nos processos apartados de TCE criados pela determinação do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396).

378. No que se refere ao Achado III.2, considerando que não houve, nestes autos, a promoção das audiências pelas alterações promovidas pelo projeto executivo em relação ao projeto básico que alicerçou a licitação e levando-se em conta que os indícios de irregularidade relativos às alterações contratuais estão diretamente ligados à ocorrência de dano ao erário, propõe-se que a análise dessas irregularidades sejam realizadas nos processos apartados criados pela determinação do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

379. A exemplo das demais irregularidades, propõe-se que o Achado III.3 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos – também seja tratado nos processos apartados criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, até porque resta clara a direta relação entre essa irregularidade e o dano ao erário já materializado e foi nessa decisão que determinou a adoção do preço de R$ 1,25/m³ para o serviço de indenização de jazida.

380. Já no tocante ao Achado III.4 verifica-se sua relação com o item 9.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, cujas determinações ainda estão pendentes de monitoramento em relação ao seu cumprimento por parte da SEOBRAS/RJ.

381. Dessa forma, considerando que as obras do Arco Metropolitano já estão concluídas (peça 623, p. 9-10, TC 007.287/2008-0) e tendo em vista que o Acórdão 768/2018-TCU-Plenário, por meio do item 9.2, permitiu à Seinfra RodoviaAviação a realização de diligências, propõe-se que as medidas determinadas pelo item 9.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário sejam realizadas nos processos apartados criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário. Isso porque, uma possível inadequação das providências adotadas pela SEOBRAS/RJ estará diretamente relacionada com a ocorrência de dano ao erário.

382. Em se tratando do TC 008.788/2011-1, resta pendente a definição dos achados apontados no Relatório de Fiscalização 201/2011 (peça 27), cujas oitivas e audiências ainda não foram analisadas.

383. A definição dos achados do TC 008.788/2011-1 influenciará a análise da existência ou não de superfaturamento nas obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, análise essa que será efetuada nos processos apartados criados pelo Acórdão 768/2018-TCU-Plenário.

384. Por fim, cabe registrar que existem onze processos do tipo Solicitação de Informações apensos a estes autos. Todos esses onze processos foram instruídos e encerrados. No entanto, em um desses processos, o TC 025.629/2016-6, houve a reiteração dos pedidos de informação, mesmo após o seu encerramento e apensamento aos atuais autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

385. Os pedidos de informação desse processo (peças 7 e 9, TC 025.629/2016-6) foram feitos pelo Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no estado do Rio de Janeiro do Ministério Público Federal – MPF.

386. Nesses pedidos, o Sr. Procurador solicita informações sobre a análise por parte desta unidade técnica das justificativas apresentadas pela SEOBRAS/RJ acerca da determinação do item 9.2.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário e informações sobre o estudo técnico determinado pelo item 9.2 do Acórdão 3.451/2012-TCU-Plenário.

387. Não obstante o Sr. Procurador já ter acesso àqueles autos (peça 4, TC 025.629/2016-6), propõe-se que, caso as propostas desta instrução sejam acatadas pelo Exmo. Min. Benjamin Zymler, sejam disponibilizadas ao Sr. Procurador informações nos seguintes termos:

a) *a análise do cumprimento por parte da SEOBRAS/RJ do item 9.2.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, que versa sobre a possiblidade de se adquirir em separado os materiais do serviço de "geogrelha de poliéster com protetor de PVC, 400 KN/m", será feita nos processos apartados de tomada de contas especial – TCE abertos em obediência à determinação do item 9.2 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário (peça 396, TC 014.919/2010-9), cuja cópia segue em anexo. Esses processos foram criados e suas numerações são: TC 015.206/2018-1 (Lote 1), TC 015.207/2018-8 (Lote 2), TC 015.208/2018-4 (Lote 3) e TC 015.211/2018-5 (Lote 4); e*

b) *os estudos relativos à metodologia de precificação do insumo "indenização de jazidas" se encontram na instrução da peça 329 do TC 014.919/2010-9, cuja cópia já foi encaminhada por meio do Ofício 0415/2016-TCU/SeinfraRodovias, de 13/6/2016; por meio de despacho (peça 347, TC 014.919/2010-9), o Exmo. Min. Vital do Rêgo determinou a criação de processo apartado para dar prosseguimento às questões tratadas nesse estudo. O processo foi criado por esta secretaria sob o número TC 029.662/2018-4.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

388. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) *acolher, com fundamento no § 1º do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Osório do Nascimento Filho (CPF: 495.587.147-04), quanto à audiência objeto do Ofício 1.259/2011-TCU/Secob-2;*

b) *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis abaixo relacionados, para, com fundamento no inciso III do § 1º do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU:*

b.1) *Sra. Gisela Kraus (CPF: 793.159.337-53), na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 007/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 01 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 63,0, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;*

b.2) *Sr. João Carlos de Oliveira Azedias (CPF: 986.322.647-53), na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 007/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 01 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 63,0, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;*

b.3) *Sr. José Paes Leme da Motta (CPF: 627.671.947-15):*

b.3.1) na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

planilha de rerratificação do Contrato 008/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 02 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 63,0 ao km 82,6, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

b.3.2) na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 009/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 03 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 82,6 ao km 99,5, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

b.4) *Sr. Luiz Emygdio de Oliveira (CPF: 376.444.677-34):*

b.4.1) na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 008/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 02 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 63,0 ao km 82,6, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

b.4.2) na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 009/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 03 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 82,6 ao km 99,5, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

b.5) *Sr. Gustavo Ferreira Gomes (CPF: 437.867.317-72), na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 99,5 ao km 119,4, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;*

b.6) *Sr. Walter Luiz Corrêa Magalhães (CPF: 199.181.007-53), na condição de membro da Comissão de Fiscalização, pela aprovação da planilha de rerratificação do Contrato 010/2008 com quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo do Lote 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 99,5 ao km 119,4, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;*

b.7) *Sr. Hudson Braga (CPF: 498.912.607-63), na condição de Secretário de Estado de Obras, pela formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 008/2008, Segundo Termo Aditivo ao Contrato 009/2008 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2008, cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 01 a 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993; e*

b.8) *Sr. Henrique Alberto Santos Ribeiro (CPF: 217.067.357-15), na condição de Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER/RJ), pela formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 007/2008, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 008/2008, Segundo Termo Aditivo ao Contrato 009/2008 e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 010/2008, cujas planilhas de rerratificação apresentam quantitativos significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento do Projeto Executivo dos Lote 01 a 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, km 48,5 ao km 119,4, o que está em desacordo com a Cláusula Terceira do Convênio TT-262/2007-00 e, por consequência, com o art. 66 da Lei 8.666/1993;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.

c) *fixar o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para os responsáveis listados nos itens "b.1" a "b.8", supra, comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item "b", acima, caso não atendidas às notificações constantes do item "c", supra, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) *determinar à Seinfra RodoviaAviação que avalie nos processos de TCE apartados e criados pela determinação do item 9.1 do Acórdão 768/2018-TCU-Plenário:*

e.1) *a existência ou não de superfaturamento nos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, conforme apontado no Achado III.1 – Sobrepreço decorrente de jogo de planilhas e no Achado III.3 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos do Relatório de Fiscalização 278/2010;*

e.2) *as alterações promovidas pelo projeto executivo em relação ao projeto básico que alicerçou a Concorrência Nacional 004/2007/SEOBRAS/DNIT, conforme apontado no Achado III.2 – Desvio de objeto devido a alterações qualitativas do Relatório de Fiscalização 278/2010, em especial sua contribuição para a ocorrência de dano ao erário, promovendo, se for o caso, a audiência dos responsáveis; e*

e.3) *as medidas determinadas pelo item 9.2 do Acórdão 2.919/2011-TCU-Plenário, em especial a avaliação quanto ao material destinado a bota-fora (Achado III.4 – Critério de medição inadequado) e quanto à influência dos fatos apurados na ocorrência de dano ao erário; e*

f) *determinar à Seinfra RodoviaAviação que apresente as informações requeridas pelo Ministério Público Federal no processo TC 025.629/2016-6."*

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64297016.